



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15586.720440/2014-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-002.155 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 14 de janeiro de 2021  
**Recorrente** PARATI CONFECÇÕES LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. INTERPOSTA PESSOA.**

A exclusão do Simples Nacional dá-se de ofício mediante ato declaratório quando a pessoa jurídica optante ocorrer na sua constituição por interpostas pessoas, circunstância esta evidenciada pelo acervo fático-probatório.

**EFEITO DA EXCLUSÃO.**

A exclusão do Simples Nacional produz efeito a partir do próprio mês da ocorrência do fato, quando a Recorrente fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos expressamente contidos na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

**Relatório**

**Ato Declaratório Executivo**

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Vitória/ES n.º 73, de 27.09.2014, motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fl. 229:

Art. 1º Excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES NACIONAL em virtude do quadro societário da empresa PARATI CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ n.º 08.052.718/0001-33, ter sido formado por interpostas pessoas, conforme disposto na Representação Fiscal lavrada em 24 de setembro de 2014, constante no Processo Administrativo n.º 15586-720.440/2014-24.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES NACIONAL produzirá efeitos a partir de 01/01/2011, de acordo com o § 1º do artigo 29 da Lei Complementar n.º 123/2006.

Art. 3º Da presente exclusão caberá ao interessado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Ato, manifestar sua inconformidade relativamente ao procedimento acima junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, assegurando assim o contraditório e ampla defesa, observada a legislação relativa ao Processo Administrativo Fiscal da União de que trata o Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

### **Impugnação e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-72.084, de 19.04.2016, e-fls. 260-270:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

NULIDADE DO ATO DECLARATÓRIO. FALTA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A garantia constitucional de ampla defesa, no processo administrativo fiscal, está assegurada pelo direito de o contribuinte ter vista dos autos, apresentar impugnação, interpor recursos administrativos, apresentar todas as provas admitidas em direito e solicitar diligência ou perícia.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. OCORRÊNCIA.

A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas.

EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Quando ocorrer constituição de empresas por interpostas pessoas, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorrida, impedindo a opção pelo regime diferenciado pelos próximos três anos-calendário seguintes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

### **Recurso Voluntário**

Notificada em 09.05.2015, e-fl. 273, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.05.2016, e-fls. 277-291, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito, aduz que:

AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL NO AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA

Conforme demonstrou a Recorrente em sua peça de manifestação de inconformismo, o ato declaratório lavrado violou o amplo direito de defesa da Recorrente por falta requisito essencial ao mesmo.

No entanto, a decisão recorrida entendeu que tal defeito alegado não teria ocorrido, rejeitando tal tese trazida pela Recorrente, o que deve ser reformado.

Isso porque, o art. 10 do Decreto de n.º 70.235/72, que trata do procedimento administrativo fiscal, assim estabelece: [...]

Da simples leitura da descrição do fato, contida no Termo de Exclusão em tela, percebe-se que o Sr. Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil desobedeceu a referida norma contida na legislação vigente, estando ainda em desacordo com a melhor doutrina acima transcrita, por não ter apresentado as circunstâncias inerentes aos fatos, cerceando o direito de defesa da Recorrente.

O Termo de Exclusão apenas descreveu que a Recorrente tem seu quadro societário formado por interposta pessoa. Tal pretensa descrição nada mais é que a transcrição da norma prevista nos artigos legais citados no relatório, o que não significa que houve perfeita descrição dos fatos.

Ora, como poderia a Recorrente saber qual foi a fundamentação para que fosse considerada interposta pessoa no quadro societário da mesma? E quem seriam estas pessoas interpostas ou os efetivos sócios da pessoa jurídica Recorrente? Só Deus sabe!

Como destacado ainda pela doutrina supra, não basta o Auditor anotar a capitulação da infração e fazer a transcrição do artigo de lei como se fosse a descrição do fato — a capitulação já atinge esse objetivo. Deve especificar de maneira clara o procedimento que considerou impróprio, esclarecendo o correto.

In casu, o Sr. Auditor fez uso apenas da capitulação da infração para descrever o fato, contrariando frontalmente a legislação e doutrina sobre o tema. [...]

Noutro passo, as informações colhidas pelo Auditor Fiscal no bojo do procedimento de fiscalização ainda não concluído contra a Recorrente não podem ser tidas como a necessária fundamentação para este termo de Exclusão, uma vez que sendo um ato acessório praticado no bojo do processo de fiscalização, deve este ato conter a sua motivação específica e necessária para o exercício de defesa da Recorrente.

Assim, cerceou o direito constitucional de defesa da Recorrente, previsto no art. 50, inc. LV, da CF/88, pois, em virtude da subjetividade da descrição, omitiu possíveis fatos que serviriam de análise na apresentação da presente defesa, dificultando a compreensão da acusação.

A Recorrente precisava de saber qual foi o fundamento utilizado pelo Sr. Auditor, para aí então se defender, a fim de fazer prevalecer o eventual quadro societário ou até mesmo reconhecer a infração. [...]

Diante do exposto, ante a patente nulidade do Termo de Exclusão ora em fase de recurso, requer seja este recurso conhecido e provido para reconhecer a nulidade acima e, reformando a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente e insubsistente o ato declaratório, tendo em vista o notório cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

#### DA CONSTITUIÇÃO SOCIETÁRIA DA RECORRENTE.

Ultrapassado o tema acima, temos que a decisão recorrida ainda não deverá prevalecer, pois no mérito a mesma ainda deve ser reformada.

Isso porque, conforme narrado na decisão que culminou com a exclusão da Recorrente, o principal motivo ensejador da mesma, seria a suposta interposição de pessoas no seu quadro societário, sem ter sido descritas as razões ou os fundamentos para tal consideração.

Nesse sentido, a Recorrente demonstrou na impugnação apresentada que não há nos autos qualquer motivo para a exclusão da Recorrente do sistema de pagamento do SIMPLES.

Não obstante isso, a decisão recorrida entendeu por bem em manter o ato de exclusão da empresa Recorrente, afirmando que restou provado que houve a inclusão de pessoas nos quadros societários da Recorrente sem que as mesmas tivessem qualquer função na empresa, o que não prevalecerá.

Com efeito, conforme o disposto no § 1º, art. 4º da Resolução CGSN nº 15/07, da decisão que promover a exclusão de ofício do Simples Nacional deverá ser lavrado termo de exclusão do Simples Nacional, em atendimento ao princípio da vinculação administrativa. No termo de exclusão em questão deverão ser expostas - com lealdade e boa-fé - as razões, de fato e de direito, que levaram à exclusão do contribuinte do Simples Nacional, sob pena de ofensa ao princípio da indispensável motivação dos atos administrativos.

A necessária motivação dos atos administrativos é imperativo constitucional previsto no art. 93, X, que impõe que "(...) as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública". Da mesma forma, o dever de motivação está contemplado no art. 2º da Lei nº 9.784/99, o qual prescreve que "(...) a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". [...]

A motivação não é mero fetiche, mas requisito fundamental de um Estado de Direito, já que é por essa simples formalidade, por vezes despercebida pela Fazenda Pública, que se pode testar a constitucionalidade ou a legalidade do ato administrativo, a sua proporcionalidade e a sua razoabilidade, e ainda, se isso não bastasse, permite a realização do princípio da verdade material.

No caso específico, entretanto, nada restou demonstrado nos autos como motivos para a exclusão do SIMPLES, na medida em que sequer uma linha sobre isso no presente termo objeto deste recurso.

Nesse sentido, excede a finalidade da simplificação dos procedimentos relativos às empresas inscritas no SIMPLES a penalização imposta à Recorrente.

Ademais, é princípio da norma de criação do SIMPLES que as empresas sejam orientadas antes da lavratura de autos de infração, na forma estabelecida no artigo 55 da Lei Complementar 123/2006, o que não ocorreu no caso dos autos. [...]

Isso porque, de uma leitura do termo de exclusão lavrado no referido processo administrativo, temos que o que restou apurado é que as empresas citadas como formadoras de um grupo econômico não se enquadram no conceito legal de grupo.

Para tanto, vejamos o conceito de grupo econômico trazido na Consolidação das Leis do Trabalho — CLT em seu artigo 2º, § 2º que assim diz: [...]

Como se verifica do conceito legal trazido na norma acima, para a configuração do grupo econômico, necessário se faz que as empresas estejam sob a mesma direção, controle ou administração, o que não existiu no caso concreto.

Define-se grupo econômico à luz da legislação trabalhista, portanto, quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria,

estiverem sob a direção, controle ou administração de outra (grupo econômico por subordinação). Trata-se de grupo econômico de dominação, que pressupõe uma empresa principal ou controladora e uma ou várias empresas controladas (subordinadas).

Todavia, para a configuração do grupo econômico, deve-se avaliar a existência, em maior ou menor grau, de uma unidade diretiva comum, bem como prova consistente desta existência. Portanto, essencial para a formação de grupo de empresas é que exista uma coordenação interempresarial com objetivos comuns, uma unidade diretiva.

Assim, a direção unitária é o elemento essencial do grupo porque se inexistente, as empresas estariam liberadas para cada uma seguir o seu caminho de acordo com as suas determinações, aspecto que retiraria a integração empresarial necessária para que um grupo possa ser considerado como tal. [...]

(i) a direção e/ou administração das empresas pelos mesmos sócios e gerentes e o controle de uma pela outra;

(ii) a origem comum do capital e do patrimônio das empresas;

(iii) a comunhão ou a conexão de negócios;

(iv) a utilização da mão de obra comum ou outras situações que indiquem o aproveitamento direto ou indireto por uma empresa da mão de obra contratada por outra.

Ora, como temos visto, os requisitos do grupo para os efeitos da CLT não são encontrados no caso dos autos. [...]

Como se observa da decisão acima, não basta meras conjecturas acerca da relação entre as empresas para a formação do grupo econômico como no caso dos autos, devendo ser demonstradas. A unidade diretiva das mesmas o que está demonstrado não ter existido entre empresas relacionadas no ato declaratório. [...]

Como se observa da decisão acima, não basta para a caracterização do grupo econômico, a identidade familiar dos sócios como alegado na decisão impugnada, devendo para a validação do alegado grupo ser demonstrada a unidade diretiva das empresas, o que não ocorreu na hipótese vertente. [...]

Assim, não há sequer coincidência de endereços entre as empresas nem muito menos administração centralizada necessário para a configuração do vínculo de grupo pretendido, sendo assim insubsistente tal afirmação do auto de infração. [...]

Como se observa, para a caracterização do grupo de empresas, deve estar demonstrada de forma inquestionável a existência de uma administração centralizada, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

O fato de serem familiares os sócios das empresas envolvidas, por si só, não faz nascer a existência de um grupo econômico, uma vez que mesmo sendo formado por pessoas de uma mesma família, restou demonstrado que cada uma das empresas é autônoma e independente das demais, sendo cada um dos membros da família o gestor e administrador de sua empresa.

Portanto, eminentes Julgadores, faz jus a Recorrente ao cancelamento da punição em tela, vez que patenteadas, de forma inexorável, a observância de todas as normas legais que regem a matéria posta sob análise, requerendo assim seja provido o presente recurso para reformar a decisão que manteve o ato que culminou na exclusão da Recorrente do SIMPLES, mantendo a sua adesão consoante os fundamentos expostos acima.

### DA RETROATIVIDADE DA EXCLUSÃO.

Ultrapassados os temas acima, temos que a retroatividade aplicada pela decisão ora recorrida não pode ser aceita, na medida em que deve ser observada a ocorrência de da presente causa de exclusão somente agora.

Isso porque, Colendo Julgador, não há de se ter dúvidas de que diversas alterações contratuais foram realizadas na empresa Recorrente, não sendo presumível que todos os sócios foram ou são interpostas pessoas, devendo assim ser aplicada esta exclusão somente após a lavratura do termo de exclusão.

Essa é a redação do parágrafo primeiro do artigo 29 da LC 123: [...]

Veja-se que a redação do texto legal é bem clara no sentido de que os efeitos da exclusão se dá no próprio mês em incorrida a exclusão, e não a hipótese de exclusão como quer crer a decisão impugnada.

Nesse diapasão, os efeitos da exclusão não podem ser desde 01/01/2011 na medida em que a exclusão somente se deu neste mês de Outubro de 2014, sendo assim somente a partir deste mês que a esta poderá se operar.

Assim, requer seja conhecido e provido este recurso para que seja fixada a data da exclusão como sendo a de Outubro de 2014, conforme demonstrado acima, reformando-se a decisão de piso também neste particular.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### DOS PEDIDOS

Face a todo o exposto, pelas razões de fato e direito aqui narradas, requer seja conhecido e provido em todos os seus termos o presente recurso voluntário, reformando a decisão recorrida para declarar nulo e ou insubsistente o auto de infração objeto dos autos, declarando a improcedência do ato de exclusão em face da Recorrente na forma da suscitação trazida neste recurso.

Requer, ainda, seja provido o presente recuso para reformar a decisão quanto a retroatividade da exclusão lavrada, fixando o marco como sendo o de Outubro de 2014 em diante, conforme item específico deste recurso.

É o Relatório.

### Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

#### Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

#### Nulidade do Ato Declaratório de Exclusão e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Ato Declaratório de Exclusão foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Exclusão do Simples Nacional - Interposição de Pessoas**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 29 e art. 32 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

Conforme o Vocabulário Jurídico Tesouro do Supremo Tribunal Federal (STF) tem-se que:

Interposta Pessoa [...]

1. Pessoa que age em nome de outra, utilizando nome próprio. Também conhecida como testa-de-ferro ou presta-nome.

A Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, determina:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

A Lei nº 4.502, de 30 de dezembro de 1964, prescreve:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Inferese que o instituto da interposição de pessoas trata-se de simulação de natureza subjetiva relativa.

Está registrado no Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 72-155, cujos fundamentos de fato e direito amparados no conjunto probatório de e-fls. 20-7016, são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

#### 1. INTRODUÇÃO

No exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, nos termos dos artigos 904, 905, 910, 911 e 927 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 99, Decreto nº 3.000/99, de 26/03/1999, em atendimento aos Mandados de Procedimento Fiscal, emitidos em 29/11/2011 e 08/12/2011, de acordo com a operação fiscal – Movimentação Financeira Incompatível com a Receita Declarada, efetuamos procedimento fiscal no grupo de empresas, abaixo relacionadas, que lideradas pela pessoa jurídica HOUSE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 02.860.191/000197, é conhecido como DISTRIBUIDORA SÃO PAULO: [...]

O procedimento fiscal teve como objetivo a verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo referido grupo de empresas em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuições para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS), referente aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2008.

O referido grupo de empresas deixou de oferecer à tributação grande parte das receitas de suas atividades, uma vez que registraram em suas respectivas contabilidades receitas que somadas perfazem o montante de R\$ 46.810.784,75 (Quarenta e seis milhões, oitocentos e dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). No entanto, ofereceram à tributação somente o montante de

R\$ 20.247.423,17 (Vinte milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos), ou seja, cerca de 40% (quarenta por cento) do total da receita efetivamente auferida pelo referido grupo de empresas.

O grupo de empresas DISTRIBUIDORA SÃO PAULO teve os seus quadros societários formados por interpostas pessoas, se beneficiando indevidamente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar n.º 123 de 14.12.2006. Dessa forma, procedemos à exclusão, de ofício, das empresas inscritas no referido Regime Especial, conforme disposto no inciso IV do art. 29 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, produzindo efeitos a partir de 01/07/2007, de acordo com o § 1º do art. 29 da LC 123/2006.

Constatamos que o grupo de empresas DISTRIBUIDORA SÃO PAULO foi administrado por EDIVALDO COMÉRIO, CPF 377.025.80704, sua esposa JORGETE COUTINHO COMÉRIO, CPF 717.854.77749 e por seus filhos MAICKEL COMÉRIO, CPF 104.989.20704, MIRELA COMERIO, CPF 105.595.35740 e MILENE COMERIO, CPF 105.595.39738.

A formação do grupo de empresas teve como único objetivo diluir a Receita Bruta, Movimentação Financeira e Capital Social da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA entre vários CNPJ (matriz), utilizando-se parentes, empregados e demais pessoas, que figuram como interpostas pessoas das referidas empresas, visando se beneficiar do SIMPLES NACIONAL, fraudando assim a legislação tributária, com a consequente sonegação do Imposto de Renda e das Contribuições Federais devidas.

Considerando que a empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA funcionou de fato como empresa matriz e as demais pessoas jurídicas como estabelecimentos filiais, efetuamos o lançamento do crédito tributário, de ofício, na forma de apuração do LUCRO PRESUMIDO, regime de tributação adotado pela referida empresa. Os valores devidos do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS incidentes sobre a totalidade das receitas escrituradas pelo grupo de empresas, perfazem o montante de R\$ 7.402.401,40 (Sete milhões, quatrocentos e dois mil, quatrocentos e um reais e quarenta centavos), conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo n.º 15586.720.522/201215.

Em virtude dos fatos apurados no decorrer do procedimento fiscal no grupo de empresas evidenciarem situações que, em tese, constituem crime contra a ordem tributária tipificado no art 1º, incisos I, II, IV, da Lei n.º 8.137, de 27/12/1990, será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada pelo Processo n.º 15586.720.993/201215, por força do disposto no art. 1º e 2º da Portaria RFB 2.439, de 21/12/2010.

## 2. MOTIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

A Seção de Programação, Avaliação e Controle de Atividade Fiscal (SAPAC), desta Delegacia da Receita Federal do Brasil, através de diligências externas e do cruzamento de informações obtidas nos sistemas da Receita Federal, constatou haver indícios de FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO, com SIMULAÇÃO por parte da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA, para diluir sua Receita Bruta, Movimentação Financeira e Capital Social entre vários CNPJ (matriz), utilizando-se parentes, empregados e demais pessoas, os quais figuram como interpostas pessoas das empresas do citado grupo econômico.

Dessa forma, foram selecionadas conforme Mandados de Procedimento Fiscal as pessoas jurídicas, componentes do grupo econômico DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, abaixo relacionadas, as quais apresentaram no ano-calendário de 2008, movimentação financeira incompatível com a receita declarada. [...]

### 3. INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

Demos início ao procedimento de fiscalização no grupo de empresas, abaixo relacionadas, intimando-as através dos Termos de Início de Fiscalização a apresentar, no prazo de 20 dias, livros contábeis e fiscais; extratos bancários; contratos sociais e suas alterações; cópias dos instrumentos de procurações outorgando poderes para terceiros movimentarem as contas correntes bancárias; e, documento nomeando, por escrito, preposto habilitado para acompanhar o procedimento fiscal, prestar informações e demais poderes.

No quadro abaixo se encontram relacionadas as pessoas jurídicas componentes do grupo econômico DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, os números dos Processos Administrativos Fiscais, as datas da ciência dos Termos de Início de Fiscalização e as respectivas folhas dos referidos [...]

Em resposta aos Termos de Início de Fiscalização, as pessoas jurídicas intimadas apresentaram somente extratos de contas correntes bancárias e cópias dos contratos sociais e alterações, deixando de apresentar os livros CAIXA e os instrumentos de procurações outorgando poderes para terceiros movimentarem as contas correntes bancárias.

### 4. DECLARAÇÕES INICIAIS DO PRINCIPAL GESTOR DO GRUPO ECONÔMICO.

Em prosseguimento ao procedimento de fiscalização nas empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, através de declarações tomadas a termo de EDIVALDO COMÉRIO, principal gestor do referido grupo de empresas, obtivemos informações iniciais sobre a utilização fraudulenta de pessoas da família do declarante nos quadros societários das pessoas jurídicas fiscalizadas.

Em 21/03/2012, EDIVALDO COMÉRIO, na qualidade de sócio gerente da pessoa jurídica HOUSE CONFECÇÕES LTDA, acompanhado dos advogados ANDRÉ RIBEIRO ANDRADE e CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO, compareceu espontaneamente nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil, onde prestou as seguintes declarações (fls. 314 a 316 do PAF 15586.720.522/201215):

1. Que reside em imóvel próprio, localizado na Av. Gil Veloso, 1.800, ap.402, Torre 2, Edifício Twin Tower, Praia da Costa, Vila Velha-ES, tel. (27) 33297027, cel. (27) 8151.2959.
2. Que ELZA COMERIO, CPF 905.004.74753, é irmã do declarante.
3. Que JORGETE COUTINHO COMERIO, CPF 717.854.77749, é esposa do declarante.
4. Que QUIRINO COMÉRIO, CPF 071.755.23734, é pai do declarante.
5. Que MAICKEL COMERIO, CPF 104.989.20704, MILENE COMÉRIO, CPF 105.595.39738, e MIRELA COMÉRIO, CPF 105.595.35740, são filhos do declarante.
6. Que ALZIRA COUTINHO XIBLE, CPF 972.775.65720, é cunhada do declarante.
7. Que AMÉLIA GRAMELICK COUTINHO, CPF 687.129.87700, é sogra do declarante.

8. Que ANA PAULA RIBEIRO BASTOS, CPF 100.392.83747, ANDERSON HEIDERIQUI ROCHA, CPF 100.884.71780, são primos do declarante.

9. Que JUCELIA DE AVILA COMERIO, CPF 008.212.48766, é cunhada do declarante.

10. Que LUCAS DE AVILA COMÉRIO, CPF 125.800.38728, é sobrinho do declarante.

11. Que TATIANA FORECHI COMERIO, CPF 106.360.85708, é esposa do filho do declarante.

12. Que o grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO teve início com a constituição da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA há aproximadamente 10 anos.

13. O grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO trabalha com a revenda de artigos de vestuário, cama, mesa e banho.

14. Que os imóveis onde funcionam as empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO são alugados, com exceção do imóvel onde funciona a empresa HOUSE CONFECÇÕES.

15. Que o grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO foi sendo formado à medida que foram criadas outras empresas para atender ao mercado consumidor.

16. Que o grupo de empresas, cujo nome fantasia é DISTRIBUIDORA SÃO PAULO é formado pelas empresas abaixo relacionadas: [...]

17. As empresas DOBLO CONFECÇÕES LTDA e a JARDIM CONFECÇÕES LTDA utilizavam o nome fantasia DISTRIBUIDORA BELO HORIZONTE, porém também estavam sob a responsabilidade do declarante no ano de 2008. A partir de 2009 estas empresas não estão mais sob a responsabilidade de EDVALDO COMÉRIO, pois foram vendidas para terceiros;

18. Que o declarante, com o auxílio de sua esposa JORGETE COUTINHO COMÉRIO e seus filhos MAICKEL COMERIO, MILENE COMÉRIO e MIRELA COMÉRIO administram o grupo de empresas acima descritas;

19. Que os demais sócios (exceção da esposa e filhos) entraram nas empresas somente para compor o quadro societário;

20. Que as compras de mercadorias para as empresas são realizadas em conjunto pelo declarante e sua esposa; 21. Que foram sendo abertas empresas ao invés de filiais, por falta de planejamento e acessória jurídica e contábil;

22. Que uma das opções de se abrir diversos CNPJs foi com a intenção de se tomar empréstimos bancários conforme demonstrado nos extratos; 23. Que o declarante, à época da abertura das empresas, não teve a intenção de causar prejuízos ao fisco.

As declarações prestadas à época por EDIVALDO COMÉRIO e por nós grifadas não poderiam ser mais elucidativas, visto que o declarante se apresentou como o verdadeiro proprietário do grupo de empresas que administra com sua esposa JORGETE COUTINHO COMERIO e seus filhos MAICKEL COMERIO, MILENE COMÉRIO E MIRELA COMÉRIO. Com exceção de sua esposa e filhos, as demais pessoas figuraram nos quadros societários como interpostas pessoas das empresas, procedimento que confirma os indícios que havia desde o início da fiscalização.

5. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BANCÁRIA.

Da análise dos extratos bancários apresentados pelo grupo de empresas, solicitados no Termo de Início de Fiscalização, selecionamos alguns lançamentos efetuados nas contas correntes mantidas pelas pessoas jurídicas fiscalizadas e, através dos Termos de Intimação lavrados em 15/02/2012, intimamos as mesmas a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes elementos referentes ao ano-calendário de 2008:

1. Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária; 2. Extratos bancários das contas correntes/aplicações financeiras da empresa em meio magnético; 3. Cópias dos instrumentos de procuração outorgando poderes para terceiros movimentarem as contas correntes bancárias e das fichas cadastrais mantidas nas instituições financeiras; 4. Cópia da frente e do verso dos documentos autenticados pela instituição financeira, relacionados nos referidos Termos.

4.1. Documentação hábil e idônea (notas fiscais, recibos, contratos, etc. comprobatória das operações que deram origem aos lançamentos efetuados nas contas correntes;

4.2. Identificar as folhas do livro Caixa onde se encontrem registradas as operações que deram origem aos lançamentos efetuados nas contas correntes.

Transcorrido o prazo concedido, as pessoas jurídicas fiscalizadas não apresentaram quaisquer dos documentos solicitados.

As pessoas jurídicas fiscalizadas, que haviam deixado de comprovar as operações que deram origem aos lançamentos efetuados em suas contas correntes bancárias, apresentaram os livros DIÁRIO e RAZÃO do ano-calendário de 2008.

Em face da apresentação dos livros DIÁRIO e RAZÃO por parte das pessoas jurídicas fiscalizadas, intimamos as mesmas, por meio dos Termos de Intimação lavrados em 04/05/2012, a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes elementos referentes ao ano-calendário de 2008:

1. Documentação hábil e idônea (contratos, avisos de lançamentos, cópias de cheques, recibos de depósitos, duplicatas, notas fiscais, recibos de pagamentos, guias de recolhimentos, etc.), coincidente em datas e valores, comprobatória das operações que deram origem aos lançamentos efetuados no Livro Diário, relacionados nos referidos Termos.

2. Cópias dos instrumentos de procuração outorgando poderes para terceiros movimentarem as contas correntes bancárias e das fichas cadastrais mantidas nas instituições financeiras; 3. Documentação comprobatória da propriedade ou contrato de aluguel do imóvel de situação do estabelecimento; 4. Demonstrativo dos totais mensais da receita bruta auferida no ano-calendário de 2008 e registrada nos Livro Diário e Razão; 5. Balancetes mensais do referido ano-calendário.

No quadro abaixo se encontram elencadas as pessoas jurídicas componentes do grupo de empresas denominado DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, os nºs dos Processos Administrativos Fiscais e as respectivas folhas dos Termos de Intimação lavrados em 15/02/2012 e 04/05/2012. [...]

Transcorrido o prazo concedido, as pessoas jurídicas fiscalizadas não apresentaram quaisquer documentos comprobatórios das operações que deram origem aos lançamentos, relacionados nos referidos Termos de Intimação e escriturados nos livros DIÁRIO apresentados.

6. REQUISICÃO DE DOCUMENTOS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

Face ao embaraço à fiscalização, caracterizado pelo não fornecimento pelas pessoas jurídicas fiscalizadas dos documentos de sua movimentação financeira, inclusive bancária em que se assente a escrituração de suas atividades, conforme relatado no item 5, deste Termo, solicitamos a emissão de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF), com base no art. 33, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, de acordo com a hipótese de indispensabilidade prevista no art. 3.º, inciso VII, do Decreto n.º 3.724, de 10/01/2001.

Considerando que os verdadeiros responsáveis pelas empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO visaram usufruir indevidamente dos benefícios do regime favorecido e diferenciado do SIMPLES NACIONAL, com a consequente sonegação do Imposto de Renda e das Contribuições Federais devidas. Solicitamos a emissão das RMF tendo como objetivo principal a obtenção de elementos para a apuração dos verdadeiros responsáveis pela movimentação financeira, bem como, em que medida, as pessoas que figuraram nos respectivos quadros societários das empresas do referido grupo de empresas concorreram para a fraude à legislação tributária.

Dessa forma, solicitamos aos bancos BANESTES, BRADESCO, SANTANDER, DAYCOVAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através das RMF emitidas, dentre outros elementos, a seguinte documentação bancária:

- Contratos de mútuo; Instrumentos de Procuração outorgando poderes para terceiros movimentar a conta corrente;
- Cópias das fitas de caixa referentes aos pagamentos dos cheques relacionados em planilhas anexas às RMF e cópias dos documentos de recebimentos porventura existentes (depósitos, transferências, duplicatas, etc), correspondentes a cada pagamento efetuado;
- Cópias de cheques, depósitos e transferências (DOC, TED, etc), com valores especificados nas respectivas RMF;
- Cópias dos cartões de autógrafos dos titulares e de procuradores;
- Cópias dos contratos de empréstimos e demais documentos referentes aos valores relacionados em planilhas anexas às RMF;
- Cópias dos documentos de identificação dos titulares e de procuradores (CPF, RG, Comprovante de Residência); e,
- Propostas de Abertura de Conta Corrente.

No quadro abaixo se encontram elencadas as pessoas jurídicas fiscalizadas, componentes do grupo econômico DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, os respectivos n.ºs dos Processos Administrativos Fiscais e as folhas das RMF emitidas. [...]

## 7. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO.

Constatamos os seguintes fatos caracterizadores da formação do grupo econômico DISTRIBUIDORA SÃO PAULO com base na análise de Contratos de Locação entregues pelo grupo de empresas e de documentos recebidos das Instituições Financeiras Bancárias, tais como, cópias de Propostas de Abertura de Contas, Procurações, Cheques e Contratos de Empréstimos.

### 7.1. CONTRATOS DE LOCAÇÃO.

Verificamos que em alguns contratos de locação entregues constam como representantes das empresas as interpostas pessoas figurantes dos seus respectivos quadros societários e como avalistas EDIVALDO COMÉRIO, sua esposa JORGETE COUTINHO COMÉRIO e seu filho MAICKEL COMÉRIO.

- A G COUTINHO JOUMERO CONFECÇÕES, antiga JOUMERO CONFECÇÕES LTDA. Contratos de 01/12/2006 e 01/12/2008. Assinou como representante da locatária CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e como fiadores EDIVALDO COMERIO e sua esposa JORGETE COUTINHO COMÉRIO (fls. 3 a 7 do processo 15586.720336/2012-78).

- BAUNILHA CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 01/10/2005. Assinou como representante da locatária MARIA COUTINHO RIBEIRO e como fiador EDIVALDO COMERIO (fls. 3 a 6 do processo 15586.720.343/2012-70).

- COROLLA CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 08/08/2007. Assinou como representante da locatária IRACEMA DOS SANTOS RAFAEL e como fiador MAICKEL COMERIO (fls. 2 a 5 do processo 15586.720.346/2012-11).

- MAICKEL COMÉRCIO LTDA. Contrato de 08/08/2007. Assinou como representante da locatária e como fiador MAICKEL COMERIO (fls. 5 a 8 do processo 15586.720.353/2012-13).

- MAICKEL COMERIO CONFECÇÕES, antiga SPRINTER CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 01/10/2006. Assinou como representante da locatária MAICKEL COMERIO e como fiador EDIVALDO COMERIO (fls. 2 a 6 do processo 15586.720.354/2012-50).

- MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, antiga COMERIO CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 13/09/2006. Assinou como representante da locatária MIRELA COMERIO e como fiadores EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 3 a 10 do processo 15586.720.355/2012-02).

- SIENA CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 01/11/2004. Assinou como representante da locatária FRANCISCA DE FATIMA MONTEIRO DE CARVALHO e como fiadores EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 3 a 6 do processo 15586.720.360/2012-15).

- UNO CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 30/11/2005. Assinou como representante da locatária CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e como fiadores EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 6 a 9 do processo 15586.720.361/2012-51).

- X – SHOX CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 01/07/2006. Assinaram como representantes da locatária FRANCISCA DE FATIMA MONTEIRO DE CARVALHO e VANIA MONTEIRO DE CARVALHO e como fiadores EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 3 a 7 do processo 15586.720.362/2012-04).

## 7.2. PROPOSTAS DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE.

Verificamos que as seguintes Propostas de Abertura de Conta Corrente foram assinadas por EDIVALDO COMERIO, sua esposa JORGETE COUTINHO COMERIO e por seus filhos MAICKEL COMERIO, MIRELA COMÉRIO e MILENE COMÉRIO.

- CONFECÇÕES PONTAL DO IPIRANGA LTDA. As Propostas de Abertura das Contas Correntes n.ºs 11.886.579 e 10.962.025 do BANESTES foram assinadas por EDIVALDO COMERIO (fls. 497 a 504 do processo 15586.720.344/2012-14).
- CONFECÇÕES PRAÇA OITO LTDA. A Proposta de Abertura da Conta Corrente n.º 90015700 do BANCO REAL foi assinada por EDIVALDO COMERIO (fls. 397 a 402 do processo 15586.720.345/2012-69).
- GOL CONFECÇÕES LTDA. A Proposta de Abertura da Conta Corrente n.º 11.246.626 do BANESTES foi assinada por MIRELA COMERIO (fls. 344 e 347 do processo 15586.720.348/2012-01).
- J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, antiga METROPOLIS CONFECÇÕES LTDA. A Proposta de Abertura da Conta Corrente n.º 10.870.020 e 11.886.45 do BANESTES foi assinada por JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 534 a 537 do processo 15586.720.350/2012-71).
- MAICKEL COMERCIO LTDA. A Proposta de Abertura da Conta Corrente n.º 11.898.806 do BANESTES foi assinada por MAICKEL COMERIO (fls. 261 a 264 do processo 15586.720.353/2012-13).
- MAICKEL COMERIO CONFECÇÕES, antiga SPRINTER CONFECÇÕES LTDA. As Propostas de Abertura das Contas Correntes n.ºs 11.059.771 e 11.886.645 do BANESTES e a de n.º 130000941 do SANTANDER foram assinadas por MAICKEL COMERIO (fls. 403 a 410 e 456 a 461 do processo 15586.720.354/201250).
- MIRELA COMERIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES, antiga COMERIO CONFECÇÕES LTDA. As Propostas de Abertura das Contas Correntes n.ºs 11.886.678 e 11.059.680 do BANESTES e a de n.º 1740 do SANTANDER foram assinadas por MILENE COMERIO (fls. 412 a 415, 418 a 421, 472 e 473 do processo 15586.720.355/2012-02).
- NOVO MILENIO CONFECÇÕES LTDA. A Proposta de Abertura da Conta Corrente n.º 719897 do BRADESCO foi assinada por MAICKEL COMERIO. (fls. 314 e 315 do processo 15586.720.357/2012-93).
- X – SHOX CONFECÇÕES LTDA. A Proposta de Abertura da Conta Corrente n.º 1081 da CAIXA foi assinada por EDIVALDO COMERIO (fls. 303 a 305 do processo 15586.720.362/20-12).

### 7.3. PROCURAÇÕES

Nas cópias dos documentos de Procurações recebidas das instituições financeiras constam como representantes das empresas as interpostas pessoas figurantes dos seus respectivos quadros societários e como procuradores, com amplos poderes, EDIVALDO COMÉRIO, sua esposa JORGETE COUTINHO COMÉRIO e seu filho MAICKEL COMÉRIO.

- CONFECÇÕES PONTAL DO IPIRANGA LTDA. Procurações pública de 02/04/200816/10/2001 e 01/08/2008. QUIRINO COMÉRIO nomeia como seu procurador EDIVALDO COMERIO, com poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar todos os negócios da empresa, inclusive movimentar contas bancárias (fls. 537 a 540 do processo 15586.720.344/2012-14).

- CONFECÇÕES PRAÇA OITO LTDA. Procuração pública de 01/08/2008. QUIRINO COMÉRIO nomeia como seu procurador EDIVALDO COMERIO, com poderes amplos, gerais e ilimitados para gerir e administrar todos os negócios da empresa, inclusive movimentar contas bancárias (fls. 412 a 414 do processo 15586.720.345/2012-69).
- HOUSE CONFECÇÕES LTDA. Procurações públicas de 11/10/2002 e 21/08/2008. EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO nomeiam como seus procuradores MAICKEL COMERIO com amplos poderes para gerir e administrar todos os negócios da empresa (fls. 844 a 850 do processo 15586.720.522/2012-15).
- MAICKEL COMERIO CONFECÇÕES, antiga SPRINTER CONFECÇÕES LTDA, Procuração pública de 30/01/2007. MAICKEL COMERIO nomeia JORGETE COUTINHO COMERIO com amplos poderes (fls. 411 a 413 do processo 15586.720.354/2012-50).
- PARATI CONFECÇÕES LTDA. Procuração de 21/08/2008. EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO outorgam a MAICKEL COMÉRIO poderes amplos e ilimitados para gerir e administrar os bens dos outorgantes, podendo para tanto, contrair empréstimos hipotecários (fls. 844 a 850 do processo 15586.720.358/2012-38).

#### 7.4. CHEQUES SACADOS.

Na análise de cópias de cheques recebidos das instituições financeiras bancárias, constatamos que os citados documentos foram assinados em sua maioria pelas interpostas pessoas constantes dos quadros societários do grupo de empresas.

Constatamos também que foram assinados cheques emitidos por algumas empresas do grupo por EDIVALDO COMÉRIO, sua esposa JORGETE COUTINHO COMÉRIO e por seus filhos MAICKEL COMÉRIO, MIRELA COMÉRIO e MILENE COMÉRIO.

- A G COUTINHO JOUMERO CONFECÇÕES, antiga JOUMERO CONFECÇÕES LTDA. Os cheques do BANESTES, SANTANDER e BRADESCO foram assinados por CARLOS ALBERTO DE CARVALHO (fls. 449 a 459, 483 a 555 e 558 a 613 do processo 15586.720.336/2012-78).
- BAUNILHA CONFECÇÕES LTDA. Os cheques do BRADESCO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram assinados por MARIA COUTINHO RIBEIRO (fls. 286 a 304 e 354 a 415 do processo 15586.720.343/2012-70).
- CONFECÇÕES PONTAL DO IPIRANGA LTDA. Os cheques do BRADESCO, BANESTES e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram assinados por EDIVALDO COMÉRIO (fls. 428 a 459 e 509 a 514 do processo 15586.720.344/2012-14).
- CONFECÇÕES PRAÇA OITO LTDA. Os cheques do BANESTES foram assinados por EDIVALDO COMÉRIO (fls. 495 a 514 do processo 15586.720.345/2012-69).
- COROLLA CONFECÇÕES LTDA. Os cheques do BANESTES e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram assinados por RENATO VIRGINIO PEREIRA (fls. 279 a 310 e 240 a 252 do processo 15586.720.346/2012-11).

- DOBLO CONFECÇÕES LTDA. Os cheques do BANESTES e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram assinados por ROSANE DE LIMA. (fls. 354 a 357 e 364 a 385 do processo 15586.720.347/2012-58).
- GOL CONFECÇÕES LTDA. Os cheques do BANESTES foram assinados por MIRELA COMERIO (fls. 331 a 336 e 369 a 372 do processo 15586.720.348/2012-01).
- J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, antiga METROPOLIS CONFECÇÕES LTDA. Os cheques do BRADESCO e BANESTES foram assinados por JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 513 a 533 e 603 a 621 do processo 15586.720.350/201-271).
- JARDIM CONFECÇÕES LTDA, antiga COMERIO E BASTOS. Os cheques do BANESTES e do BRADESCO foram assinados por MARIA DE LOURDES SANTAN BASTOS (fls. 227 a 230 e 280 a 298 do processo 15586.720.351/2012-16).
- MAICKEL COMERCIO LTDA. Os cheques do BANESTES e do BRADESCO foram assinados por MAICKEL COMERIO (fls. 245 a 252 e 336 a 366 do processo 15586.720.353/2012-13).
- MAICKEL COMERIO CONFECÇÕES, antiga SPRINTER CONFECÇÕES LTDA. Os cheques do BANESTES foram assinados por MAICKEL COMERIO (fls. 437 a 448 do processo 15586.720.354/2012-50).
- MIRELLA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, antiga COMERIO CONFECÇÕES LTDA. Os cheques do BANESTES, SANTANDER e BRADESCO foram assinados por MILENE COMERIO (fls. 383 a 394, 461 a 470 e 541 a 561 do processo 15586.720.355/2012-02).
- NACIONAL CONFECÇÕES LTDA. Os cheques do BANESTES e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram assinados por LUCAS DE AVILA COMERIO (fls. 273, 274 e 335 a 337 do processo 15586.720.356/2012-49).
- NOVO MILENIO CONFECÇÕES LTDA. Os cheques do BANESTES foram assinados por CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e os do BRADESCO por MAICKEL COMERIO (fls. 224 a 227 e 263 a 311 do processo 15586.720.357/2012-93).
- PARATI CONFECÇÕES LTDA. Os cheques do BANESTES, SANTANDER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram assinados por SILVANO CARLOS DE SOUZA (fls. 251 a 274, 320, 321, 366 e 370 do processo 15586.720.358/2012-38).
- SANDERO CONFECÇÕES LTDA, antiga MONTEIRO E SELVA LTDA. Os cheques do BANESTES e do BRADESCO foram assinados por ISMAEL SELVA (fls. 312 a 373 e 377 a 454 do processo 15586.720.359/2012-82).
- SIENA CONFECÇÕES LTDA. Os cheques do BANESTES e do BRADESCO foram assinados por FRANCISCA DE FATIMA MONTEIRO DE CARVALHO (fls. 300 a 317 e 367 a 415 do processo 15586.720.360/2012-15).

- UNO CONFECÇÕES LTDA. Os cheques do BANESTES foram assinados por JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 232 a 263 do processo 15586.720.361/2012-51).

- X – SHOX CONFECÇÕES LTDA. Os cheques do BANESTES, BRADESCO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foram assinados por FRANCISCA DE FATIMA MONTEIRO DE CARVALHO (fls. 318 a 321, 333 a 359 e 412 a 458 do processo 15586.720.362/2012-04).

#### 7.5. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS.

Selecionamos alguns Contratos de Empréstimos e verificamos que nos referidos documentos assinaram como avalistas as interpostas pessoas integrantes dos quadros societários do grupo de empresas bem como as de EDIVALDO COMÉRIO, sua esposa JORGETE COUTINHO COMÉRIO e de seus filhos MAICKEL COMÉRIO, MIRELA COMÉRIO e MILENE COMÉRIO.

- A G COUTINHO JOUMERO CONFECÇÕES, antiga JOUMERO CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 25/02/2008 do BANESTES no valor de R\$ 390.000,00. Representante da empresa: CARLOS ALBERTO DE CARVALHO. Avalistas: EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 636 e 637 do processo 15586.720.336/2012-78).

- CONFECÇÕES PONTAL DO IPIRANGA LTDA. Contrato de empréstimo de 24/07/2008 do BANESTES no valor de R\$ 300.000,00. Assinou pela empresa: EDIVALDO COMERIO. Devedores Solidários: EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 505 e 506 do processo 15586.720.344/2012-14).

- CONFECÇÕES PRAÇA OITO LTDA. Contrato de 14/07/2008 do BANESTES no valor de R\$ 300.000,00. Representante da empresa: EDIVALDO COMERIO. Devedor solidário: EDIVALDO COMERIO (fls. 491 e 492 do processo 15586.720.345/2012-69).

- COROLLA CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 26/02/2008 do BANESTES no valor de R\$ 260.000,00. Representante da empresa: RENATO VIRGINIO PEREIRA. Devedores solidários: EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 331 e 332 do processo 15586.720.346/2012-11).

- DOBLO CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 23/04/2008 do BANESTES no valor de R\$ 110.000,00. Representante da empresa: ROSANE DE LIMA. Avalistas: EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO. (fls. 421 e 422 do processo 15586.720.347/2012-58).

- GOL CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 14/03/2008 do BANESTES no valor de R\$ 230.000,00. Representante da empresa: MIRELA COMERIO. Devedores solidários: EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 339 e 340 do processo 15586.720.348/2012-01).

- J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, antiga METROPOLIS CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 20/05/2008 do BANCO REAL no valor de R\$ 250.000,00. Representante da empresa: JORGETE COUTINHO COMERIO. Avalista: EDIVALDO COMERIO (fls. 420 a 424 do processo 15586.720.350/2012-71).

- JARDIM CONFECÇÕES LTDA, antiga COMERIO E BASTOS. Contrato de 18/03/2008 no valor de R\$ 93.000,00 do BANESTES. Assinou pela empresa: MARIA DE LOURDES SANTANA BASTOS. Avalistas: EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 214 e 215 do processo 15586.720.350/2012-71).
- MAICKEL COMERCIO LTDA. Contrato de 04/04/2008 do BANESTES no valor de R\$ 230.000,00. Representante da empresa: MAICKEL COMERIO. Avalistas: EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 171 e 172 do processo 15586.720.353/2012-13).
- MAICKEL COMERIO CONFECÇÕES, antiga SPRINTER CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 30/04/2008 do BANESTES no valor de R\$ 230.000,00. Representante da empresa: MAICKEL COMERIO. Avalistas: EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 430 e 431 do processo 15586.720.354/2012-50).
- MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, antiga COMERIO CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 29/02/2008 do BANESTES no valor de R\$ 230.000,00. Representante da empresa: MIRELA COMERIO. Avalistas: EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 416 e 417 do processo 15586.720.355/2012-02).
- PARATI CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 20/03/2008 do BANESTES no valor de R\$ 185.000,00. Assinou pela empresa: SILVANO CARLOS DE SOUZA. Devedores solidários: EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 239 e 240 do processo 15586.720.358/2012-38).
- SANDERO CONFECÇÕES LTDA, antiga MONTEIRO E SELVA LTDA. Contrato de 13/03/2008 do BANESTES no valor de R\$ 230.000,00. Assinou pela empresa: ISMAEL SELVA. Avalistas: EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 226 e 227 do processo 15586.720.359/2012-82).
- SIENA CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 20/03/2008 do BANESTES no valor de R\$ 230.000,00. Assinou pela empresa: FRANCISCA DE FATIMA MONTEIRO DE CARVALHO. Avalistas: EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 337 e 338 do processo 15586.720.360/2012-15).
- UNO CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 15/05/2008 do BANESTES no valor de R\$ 150.000,00. Assinou pela empresa: JORGETE COUTINHO COMERIO. Avalistas: EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 285 e 286 do processo 15586.720.361/2012-51).
- X – SHOX CONFECÇÕES LTDA. Contrato de 17/03/2008 do BANESTES no valor de R\$ 150.000,00. Assinou pela empresa: FRANCISCA DE FATIMA MONTEIRO DE CARVALHO. Avalistas: EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO (fls. 381 e 382 do processo 15586.720.362/2012-04).

#### 7.6. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS.

Com base nas fitas de caixa, cópias de cheques e nos demonstrativos recebidos das Instituições Financeiras Bancárias, foram identificadas transferências de recursos efetuadas entre as empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, as quais são provenientes dos recursos sacados nos guichês das Instituições Financeiras Bancárias.

**HOUSE CONFECÇÕES LTDA.**

• Os valores dos cheques n.º 144, 535, 539 e 540 de R\$ 88.000,00, R\$ 205.961,43, R\$ 213.204,96 e R\$ 402.079,37, respectivamente, sacados da conta 10.576.858 do BANESTES foram destinados em parte para a efetivação de depósitos nas seguintes contas correntes (fls. 815 a 838 do processo 15586.720.348/2012-01): [...]

• Os valores dos cheques n.º. 1703 de 28/02/2008, 1622 de 13/06/2008, 1625 de 16/07/2008, 1633 de 29/08/2008, 1621 de 20/05/2008 e 498, 499 de 29/01/2008, respectivamente, nos valores de R\$ 52.300,00, R\$ 65.000,00, R\$ 30.800,00, R\$ 59.547,25, R\$ 50.000,00, R\$ 90.000,00 e R\$ 90.000,00, sacados da conta 68.3124 do BRADESCO foram destinados para a efetivação de parte dos depósitos nas seguintes contas correntes (fls. 736 a 762 do processo 15586.720.348/2012-01): [...]

**A G COUTINHO JOUMERO CONFECÇÕES, antiga JOUMERO CONFECÇÕES LTDA.**

O valor do cheque n.º. 18 de R\$ 205.000,00, sacado da conta 13000903 do SANTANDER, foi destinado em parte para a efetivação de depósitos nas seguintes contas correntes (fls. 449 a 459 do processo 15586.720.336/2012-78): [...]

Os valores dos cheques n.º. 806 de 19/05/2008, 807 de 13/06/2008, 811 de 16/07/2008, 814 de 18/08/2008, 816 de 29/08/2008 e 761 de 14/10/2008, respectivamente, nos valores de R\$ 47.000,00, R\$ 39.000,00, R\$ 22.200,00, R\$ 47.900,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 59.600,00, sacados da conta 150002 do BRADESCO, foram destinados para a efetivação de parte dos depósitos nas seguintes contas correntes (fls. 483 a 555 do processo 15586.720.336/2012-78): [...]

CONFECÇÕES PONTAL DO IPIRANGA LTDA. Os valores dos cheques n.º 96, 97, 98 e 38 de R\$ 52.650,49, R\$ 95.000,00, R\$ 95.452,62 e R\$ 71.000,00, respectivamente, sacados da conta 10.962.025 do BANESTES, foram destinados em parte para a efetivação de depósitos nas contas correntes, relacionadas no quadro abaixo (fls. 428 a 459 do processo 15586.720.344/2012-14): [...]

CONFECÇÕES PRAÇA OITO LTDA. Os valores dos cheques n.º 97 e 94 de R\$ 43.000,00 e R\$ 40.000,00, respectivamente, sacados em 15/07/2008 da conta 10.962.066 do BANESTES, foram destinados em parte para a efetivação de depósitos nas contas correntes, relacionadas no quadro abaixo (fls. 495 a 514 do processo 15586.720.344/2012-14): [...]

GOL CONFECÇÕES LTDA. Os valores dos cheques n.º 66 e 67 de R\$ 90.000,00, sacados da conta 11.246.626 do BANESTES, foram destinados em parte para a efetivação de depósitos nas seguintes contas correntes (fls. 331 a 336 e 369 a 372 do processo 15586.720.348/2012-01): [...]

MAICKEL COMERCIO LTDA. Os valores dos cheques n.ºs. 34 e 35 de R\$ 90.000,00 e R\$ 88.500,00, respectivamente, sacados da conta 11.898.806 do BANESTES, foram destinados em parte para a efetivação de depósitos nas seguintes contas correntes (fls. 245 a 252 do processo 15586.720.353/2012-13): [...]

SIENA CONFECÇÕES LTDA. Os valores dos cheques n.ºs 92, 91 e 90 de R\$ 75.000,00, respectivamente, sacados da conta 11.578.457 do BANESTES, foram destinados em parte para a efetivação de depósitos nas seguintes contas correntes (fls. 300 a 317 do processo 15586.720.360/2012-15): [...]

UNO CONFECÇÕES LTDA. Os valores dos cheques n.ºs. 85 e 86 de R\$ 90.000,00 e R\$ 22.000,00, respectivamente, sacados da conta 11.430.311 do

BANESTES, foram destinados em parte para a efetivação de depósitos nas seguintes contas correntes (fls. 232 a 263 do processo 15586.720.361/2012-51): [...]

#### 8. RECEITAS NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO.

As empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, objeto desta auditoria, deixaram de oferecer à tributação receitas de sua atividade, uma vez que registraram em suas respectivas contabilidades receitas que somadas perfazem o montante de R\$ 46.810.784,75 (Quarenta e seis milhões, oitocentos e dez mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). No entanto, ofereceram à tributação somente o montante de R\$ 20.247.423,17 (Vinte milhões, duzentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezessete centavos), ou seja, cerca de 40% (quarenta por cento) do total da receita efetivamente auferida pelo grupo de empresas.

As receitas escrituradas foram apuradas com base nos livros Diário e Razão, Balancetes e Demonstrativos das Receitas Mensais apresentados pelo grupo econômico de empresas DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, em atendimento aos Termos de Intimação lavrados pela fiscalização em 15/02/2012 e 04/05/2012.

No quadro abaixo, relacionamos as receitas declaradas e as escrituradas pelas empresas do referido grupo, relativas ao ano-calendário de 2008, bem como as folhas dos Processos Administrativos Fiscais onde se encontram os Termos de Intimação lavrados, os livros Diário e Razão, os Balancetes e os Demonstrativos das Receitas Mensais. [...]

#### 9. SOLICITAÇÃO DE COMPARECIMENTO DOS ADMINISTRADORES E INTERPOSTAS PESSOAS.

No curso do procedimento fiscal, através dos Termos de Solicitação de Comparecimento lavrados, em 02/08/2012, e numa segunda solicitação, em 12/09/2012, encaminhados por via postal, com Aviso de Recebimento, solicitamos o comparecimento das pessoas físicas que constaram nos quadros societários do grupo econômico DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, para o fim de prestarem esclarecimentos relativos a procedimento fiscal em andamento nesta Delegacia (fls. 886 a 1.068 e 1.114 a 1.182 do PAF 15586.720.522/2012-15).

Abaixo se encontram relacionados os nomes das pessoas constantes dos quadros societários do grupo econômico de empresas DISTRIBUIDORA SÃO PAULO e o período de participação de cada uma delas, onde verificamos que, em regra geral, as pessoas relacionadas constam como sócias de mais de uma empresa do referido grupo econômico. [...]

No quadro abaixo, relacionamos as pessoas componentes do rol de interpostas pessoas que participaram dos quadros societários do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO e que tendo sido cientificadas, por duas vezes, dos referidos Termos de Solicitação, não compareceram nesta Delegacia para prestar os esclarecimentos do interesse desta fiscalização. [...]

Algumas das pessoas acima relacionadas, além de terem assinado os documentos constitutivos das empresas componentes do grupo econômico (Contratos Sociais e Alterações Contratuais) e de Cadastros Bancários, assinaram também Contratos de Locação, Cheques, inclusive Contratos de Empréstimos, na condição de representantes e avalistas das empresas que participaram.

#### 10. DECLARAÇÕES OBTIDAS DOS ADMINISTRADORES DO GRUPO DISTRIBUIDORA SÃO PAULO E DE INTERPOSTAS PESSOAS.

Considerando que EDIVALDO COMÉRIO havia declarado que ele com o concurso de sua esposa, JORGETE COUTINHO COMERIO, e de seus filhos

MAICKEL COMÉRIO, MILENE COMÉRIO e MIRELA COMÉRIO, são os responsáveis pela administração das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, e que as demais pessoas constaram como sócios do referido grupo de empresas somente para compor os respectivos quadros societários.

E, considerando que as declarações de EDIVALDO COMÉRIO e os demais fatos apurados, até então, caracterizam uma interposição fraudulenta lesiva aos interesses da Fazenda Pública, tomamos a termo novas declarações do próprio EDIVALDO COMÉRIO, de sua esposa e filhos, bem como de outras pessoas que constaram dos quadros societários de algumas das empresas do grupo, no intuito de apurarmos a responsabilidade de cada um dos componentes do esquema fraudulento de formação do citado GRUPO ECONÔMICO.

#### 10.1. ADMINISTRADORES.

EDIVALDO COMÉRIO, JORGETE COUTINHO COMÉRIO, MAICKEL COMÉRIO, MILENE COMÉRIO e MIRELA COMÉRIO, administradores do GRUPO ECONÔMICO DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, acompanhados dos advogados CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO e ANDRE RIBEIRO ANDRADE, compareceram espontaneamente a esta Delegacia e prestaram as seguintes declarações que se seguem (fls. 1.069 a 1.071, 1.081 a 1.084, 1.085 a 1.089, 1.090 a 1.093 e 1.099 a 1.101 do PAF n.º 15586.720.522/2012-15).

14/09/2012 EDIVALDO COMÉRIO

PRINCIPAL COTISTA DA EMPRESA HOUSE ONFECÇÕES LTDA, DETENTOR DE 99,98% DO CAPITAL SOCIAL DA REFERIDA EMPRESA, CONFORME ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE 11/11/2006.

1. Que ALEXANDRE COUTINHO RIBEIRO, CPF 055.038.90752, é seu sobrinho.
2. Que ALZIRA COUTINHO XIBLE, CPF 972.775.65720, é cunhada do declarante.
3. Que AMÉLIA GRAMELICK COUTINHO, CPF 687.129.87700, é sogra do declarante.
4. Que ANA PAULA RIBEIRO BASTOS, CPF 100.392.83747, é prima do declarante.
5. Que ANDERSON HEIDERIQUI ROCHA, CPF 100.884.71780, é primo do declarante.
6. Que ANIELTON VARNIER COMERIO, CPF 058.162.39759, é primo do declarante.
7. Que ELZA COMERIO, CPF 905.004.74753, é irmã do declarante.
8. Que JUCELIA DE AVILA COMERIO, CPF 008.212.48766, é cunhada do declarante.
9. Que JORGETE COUTINHO COMERIO, CPF 717.854.77749, é esposa do declarante.
10. Que LORENA MORAIS BARONEQUES, CPF 112.663.65761, é pessoa amiga da família.
11. Que LUCAS DE AVILA COMÉRIO, CPF 125.800.38728, é sobrinho do declarante.
12. Que LUCIA PIFFER COMERIO, CPF 978.080.32700, é mãe do declarante.

13. Que MAICKEL COMERIO, CPF 104.989.20704, MILENE COMÉRIO, CPF 105.595.39738, e MIRELA COMÉRIO, CPF 105.595.35740, são filhos do declarante.

14. Que MARIA COUTINHO RIBEIRO, CPF 377.084.30704, é cunhada do declarante.

15. Que PATRICIA COMERIO, CPF 106.767.46756, é sobrinha do declarante.

16. Que QUIRINO COMÉRIO, CPF 071.755.23734, é pai do declarante.

17. Que RICARDO XIBLE, CPF 090.233.17793, é sobrinho do declarante.

18. Que TATIANA FORECHI COMERIO, CPF 106.360.85708, é nora do declarante.

19. Que as pessoas de sua família, acima relacionadas, figuraram apenas no quadro societário do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO e nunca trabalharam, exerceram a gerência ou administração do referido grupo de empresas.

20. Que CAMILA CORREA RIBEIRO, CPF 136.683.29737, e CLAUDIA CORREA RIBEIRO, CPF 136.683.26711, são filhas de EVERALDO CORREA RIBEIRO, e este é seu compadre e amigo de longa data.

21. Que CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, CPF 067.162.454-72, FRANCISCA DE FATIMA MONTEIRO DE CARVALHO, CPF 069.140.317-11, ISMAEL SELVA, CPF 773.510.107-49, MARIA AUGUSTA MANTOVANI, CPF 000.757.427-48, MARIA DE FATIMA BASTOS SILVA, CPF 451.831.557-04, MARIA DE LOURDES SANTANA BASTOS, CPF 155.336.623-91, ROSANE DE LIMA, CPF 903.819.807-82, WILSON JOSE VIEIRA, CPF 376.640.857-72, e JOSE RENATO INACIO, CPF 005.124.527-25 são amigos do declarante.

22. Que RENATO VIRGINIO PEREIRA, CPF 042.079.25708, é primo do declarante.

23. Que as pessoas relacionadas nos itens 20 a 22, deste Termo, figuraram apenas no quadro societário do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO e nunca trabalharam, exerceram a gerência ou administração do referido grupo de empresas.

24. Que as empresas DOBLO CONFECÇÕES LTDA e JARDIM CONFECÇÕES LTDA foram cedidas para a família de EVERALDO CORREA RIBEIRO.

25. Que os cheques sacados das contas bancárias das empresas do grupo “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO” eram assinados em branco pelas pessoas que constavam como sócios das respectivas empresas a pedido do declarante.

26. Que os cheques sacados das contas bancárias das empresas do grupo “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO” eram encaminhados ao escritório do grupo localizado no bairro da Glória em Vila Velha/ES.

27. Que foram criadas várias empresas ao invés de filiais para melhor obtenção de limites de créditos junto às instituições financeiras.

27/08/2012 JORGETE COUTINHO COMÉRIO

CONSTOU NOS QUADROS SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS HOUSE CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO DE 01/02/1999 A 11/11/2006, E J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, NO PERÍODO DE 11/09/1998 A 09/06/2011

1. Que a declarante e sua filha MIRELA COMERIO trabalham no grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO visitando as lojas para a verificação da arrumação das lojas, horários de abertura e de fechamento das lojas e outros problemas relativos à atividade comercial das lojas.

2. Que a sua filha MILENE COMERIO trabalha na parte de cobrança de cheques e na apuração da comissão a ser paga a funcionários do grupo de empresas da “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO”.

3. Que o seu filho MAICKEL COMERIO trabalha no departamento financeiro do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

4. Que MAICKEL COMERIO é o responsável por pagamentos em geral do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

5. Que trabalha no grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO há aproximadamente dez anos.

6. Que o seu marido EDIVALDO COMERIO pediu à declarante para que ela constasse no quadro societário da empresa METROPOLIS CONFECÇÕES LTDA (Atual J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES).

7. Que QUIRINO COMERIO, AMÉLIA GRAMELICK COUTINHO, LUCIA PIFFER COMERIO, ANIELTON VARNIER COMERIO, LUCAS DE AVILA COMERIO, PATRÍCIA COMERIO, ELZA COMERIO e JUCÉLIA DE AVILA COMERIO e TATIANA FORECHI COMERIO, nunca trabalharam no grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

8. Que os documentos de alterações contratuais, fichas de cadastro bancárias, cheques, contratos de empréstimos da empresa METROPOLIS CONFECÇÕES LTDA (Atual J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES), foram assinados pela declarante a pedido de seu marido EDIVALDO COMERIO.

9. Que também assinou fichas de cadastro bancárias, cheques, contratos de empréstimos e contratos de aluguéis de outras empresas do grupo Distribuidora São Paulo.

10. Que nunca exerceu a gerência da empresa METROPOLIS CONFECÇÕES LTDA (Atual J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES).

11. Que nunca trabalhou na empresa METROPOLIS CONFECÇÕES LTDA (Atual J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES).

12. Que JOSIELI e MONICA são responsáveis pela contabilidade das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

13. Que a declarante assinava cheques em branco e que posteriormente eram levados para a loja do bairro da Glória em Vila Velha/ES.

14. Que as empresas abaixo relacionadas fazem parte do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO: [...]

16/08/2012 MAICKEL COMÉRIO

CONSTOU NOS QUADROS SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS MAICKEL COMERCIO LTDA, NO PERÍODO DE 18/10/2002 A 03/11/2008, MAICKEL COMERIO CONFECÇÕES, NO PERÍODO DE 08/10/2003 A 07/07/2011, NACIONAL CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO 07/01/2011 EM DIANTE.

1) Que trabalha há oito anos na empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA, no departamento financeiro da citada empresa.

2) Que sempre trabalhou no escritório da empresa HOUSE CONFECÇÕES que fica localizado na Rua Aurora, 242, Gloria, Vila Velha, ES.

3) Que é filho de EDIVALDO COMÉRIO e JORGETE COUTINHO COMÉRIO.

4) Que os setores de compras a fornecedores e de pagamentos diversos das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO ficam centralizados no escritório localizado na Rua Aurora, 242, Gloria, Vila Velha/ES.

5) Que os seus pais EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO são os responsáveis pelo setor de compras a fornecedores do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

6) Que o declarante é responsável pelo setor de pagamentos diversos, tais como; pagamento de duplicatas, tributos, contador, aluguéis, etc., do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

7) Que o seu pai EDIVALDO COMERIO é o principal responsável pelo departamento financeiro do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

8) Que a sua irmã MILENE COMÉRIO é responsável, desde o ano de 2008, pelo departamento de cobrança de cheques.

9) Que a sua irmã MIRELA COMÉRIO juntamente com a sua mãe JORGETE COUTINHO COMERIO, desde o ano de 2008, visitam as lojas do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO com a finalidade de verificar o estoque de mercadorias.

10) Que as contadoras JOSIELE e MÔNICA dividem a responsabilidade pela contabilidade das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

11) Que o declarante constou no ano de 2008 no quadro societário de outras empresas do grupo da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO a pedido de seu pai EDIVALDO COMÉRIO.

12) Que assinou documentos bancários tais como, propostas de abertura de contas, cadastros de clientes, cheques e contratos de empréstimos de algumas empresas do grupo a pedido de seu pai EDIVALDO COMÉRIO.

13) Que os cheques das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO eram previamente assinados pelos sócios das respectivas empresas e encaminhados ao escritório do grupo. Os valores dos cheques eram preenchidos pelo declarante para realizar os diversos pagamentos do grupo.

14) Que as empresas abaixo relacionadas fazem parte do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO: [...]

23/08/2012 MILENE COMÉRIO

CONSTOU NOS QUADROS SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS GOL CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO DE 25/08/2003 EM DIANTE, MAICKEL COMERCIO LTDA, NO PERÍODO DE 04/01/2011 EM DIANTE, MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, NO PERÍODO 20/08/2003 A 08/12/2010,

1. Que trabalha no escritório da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA, localizada na Rua Aurora, nº 242, Glória, Vila Velha/ES, no horário de 13:00 às 17:00 horas.

2. Que no escritório da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA a declarante é responsável pela cobrança de cheques e pela apuração da comissão aos empregados de todo o GRUPO de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.
3. Que trabalha no escritório da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA desde o início de 2011.
4. Que não trabalhou no período de 2007 até o início de 2011.
5. Que o seu pai EDIVALDO COMÉRIO é o administrador geral do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.
6. Que o seu irmão MAICKEL COMERIO é o responsável pelo departamento financeiro do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.
7. Que a sua mãe JORGETE COUTINHO COMERIO e sua irmã MIRELA COMERIO supervisionam as lojas do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.
8. Que o seu pai EDIVALDO COMERIO pediu a declarante que constasse do quadro societário das empresas GOL CONFECÇÕES LTDA, MAICKEL COMÉRCIO LTDA e COMERIO CONFECÇÕES LTDA (Atual MIRELA COMERIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES).
9. Que já ouviu falar de ANA PAULA RIBEIRO BASTOS, contudo não sabe em qual empresa esta trabalhou.
10. Que nunca ouviu falar de WILSON JOSÉ VIEIRA.
11. Que AMELIA GRAMELICK COUTINHO é sua avó e que esta nunca trabalhou no grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.
12. Que não sabe se a sua avó, AMELIA GRAMELICK COUTINHO, participou como sócia de alguma empresa do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.
13. Que os documentos de alterações contratuais, fichas de cadastro bancárias, cheques, contratos de empréstimos das empresas GOL CONFECÇÕES LTDA, MAICKEL COMERCIO LTDA e COMERIO CONFECÇÕES LTDA (Atual MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES), foram assinados pela declarante a pedido de seu pai EDIVALDO COMERIO.
14. Que não é dona e nunca exerceu a gerência das empresas GOL CONFECÇÕES LTDA, MAICKEL COMÉRCIO LTDA e COMERIO CONFECÇÕES LTDA (Atual MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES).
15. Que nunca trabalhou nas empresas GOL CONFECÇÕES LTDA, MAICKEL COMÉRCIO LTDA e COMERIO CONFECÇÕES LTDA (Atual MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES).
16. Que o seu pai EDIVALDO COMERIO é o dono das empresas GOL CONFECÇÕES LTDA, MAICKEL COMÉRCIO LTDA e COMERIO CONFECÇÕES LTDA (Atual MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES).
17. Que constou no quadro societário das empresas GOL CONFECÇÕES LTDA, MAICKEL COMÉRCIO LTDA e COMERIO CONFECÇÕES LTDA (Atual MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES) a pedido de EDIVALDO COMERIO.

18. Que os setores de compras de fornecedores e de pagamentos diversos das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO ficam centralizados no escritório localizado na Rua Aurora, 242, Gloria, Vila Velha/ES.

19. Que as empresas de nome “VR” e “SUPORTE” são responsáveis pela contabilidade das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

20. Que os cheques das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO eram previamente assinados pelos sócios das respectivas empresas e encaminhados ao escritório do grupo.

21. Que as empresas abaixo relacionadas fazem parte do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO: [...]

27/08/2012 MIRELA COMÉRIO

CONSTOU NOS QUADROS SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS GOL CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO DE 25/08/2003 A 23/12/2010, MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, NO PERÍODO DE 20/08/2003 A 20/06/2011, UNO CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO 08/12/2010 EM DIANTE.

1. Que reside com seus pais EDIVALDO COMERIO e JORGETE COUTINHO COMERIO e com sua irmã MILENE COMERIO na Av. Gil Veloso, 1800, ap. 402, Praia da Costa, Vila Velha/ES.

2. Que a declarante e sua mãe JORGETE COUTINHO COMERIO trabalham no grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO visitando as lojas para a verificação da arrumação das lojas, horários de abertura e de fechamento das lojas e outros problemas relativos à atividade comercial das lojas.

3. Que a sua irmã MILENE COMERIO trabalha na parte de cobrança de cheques e na apuração da comissão a ser paga a funcionários do grupo de empresas da “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO”.

4. Que o seu irmão MAICKEL COMERIO trabalha no departamento financeiro do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

5. Que MAICKEL COMERIO é o responsável pelo pagamento de duplicatas, contador, impostos, etc.

6. Que trabalha no grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO desde o ano de 2008.

7. Que o seu pai EDIVALDO COMERIO pediu a declarante que constasse do quadro societário das empresas GOL CONFECÇÕES LTDA, COMERIO CONFECÇÕES LTDA (Atual MIRELA COMERIO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES) e UNO CONFECÇÕES LTDA.

8. Que nunca teve contato com ANA PAULA RIBEIRO BASTOS.

9. Que ANA PAULA RIBEIRO BASTOS é amiga do seu pai EDIVALDO COMERIO.

10. Que ANA PAULA RIBEIRO BASTOS nunca trabalhou nas empresas do grupo “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO”.

11. Que RIVELINO ELIAS RAFAEL trabalha com o seu pai na loja da HOUSE CONFECÇÕES no bairro da Glória, Vila Velha/ES.

12. Que ALEXANDRE COUTINHO RIBEIRO e RICARDO XIBLE são primos da declarante.

13. Que ALEXANDRE COUTINHO RIBEIRO e RICARDO XIBLE não trabalharam no ano calendário de 2008 nas empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

14. Que não conhece e nunca teve contato com RAFAEL RIBEIRO SOUZA e LORENA MORAIS BARONEQUES.

15. Que os seus avós QUIRINO COMERIO, AMÉLIA GRAMELICK COUTINHO e LUCIA PIFFER COMERIO, seus primos ANIELTON VARNIER COMERIO, LUCAS DE AVILA COMERIO e PATRICIA COMERIO, suas tias ELZA COMERIO e JUCELIA DE AVILA COMERIO e a sua cunhada TATIANA FORECHI COMERIO, nunca trabalharam no grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

16. Que os documentos de alterações contratuais, fichas de cadastro bancárias, cheques, contratos de empréstimos das empresas GOL CONFECÇÕES LTDA, COMERIO CONFECÇÕES LTDA (Atual MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES) e UNO CONFECÇÕES LTDA foram assinados pela declarante a pedido de seu pai EDIVALDO COMERIO.

17. Que não é dona e nunca exerceu a gerência das empresas GOL CONFECÇÕES LTDA, COMERIO CONFECÇÕES LTDA (Atual MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES) e UNO CONFECÇÕES LTDA

18. Que nunca trabalhou nas empresas GOL CONFECÇÕES LTDA, COMERIO CONFECÇÕES LTDA (Atual MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES) e UNO CONFECÇÕES LTDA.

19. Que o seu pai EDIVALDO COMERIO é o dono das empresas GOL CONFECÇÕES LTDA, COMERIO CONFECÇÕES LTDA (Atual MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES) e UNO CONFECÇÕES LTDA.

20. Que constou no quadro societário das empresas GOL CONFECÇÕES LTDA, COMERIO CONFECÇÕES LTDA (Atual MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES) e UNO CONFECÇÕES LTDA.

21. Que JOSIELI e MONICA são responsáveis pela contabilidade das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

22. Que a declarante e os seus familiares relacionados neste Termo assinavam cheques em branco e que posteriormente eram preenchidos no escritório do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, localizado na rua Aurora, 242, Gloria, Vila Velha/ES.

23. Que as empresas abaixo relacionadas fazem parte do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO: [...]

Nas declarações prestadas e em alguns trechos foram por nós grifados, verificamos que as atividades administrativas do GRUPO DISTRIBUIDORA SÃO PAULO eram centralizadas no escritório localizado no bairro da Gloria, Vila Velha/ES. O local era a base administrativa onde os responsáveis pelo GRUPO ECONÔMICO exerciam suas funções definidas explicitamente nas declarações acima transcritas.

Ficou claramente constatado que, com exceção de EDIVALDO COMÉRIO, os demais administradores, JORGETE COUTINHO COMÉRIO, MAICKEL COMÉRIO, MILENE COMÉRIO e MIRELA COMÉRIO figuraram nos quadros societários de algumas empresas do GRUPO ECONÔMICO como interpostas pessoas. Estas declararam que nunca trabalharam e exerceram a gerência nas empresas

nas quais participaram e que constaram nos quadros societários das mesmas a pedido de EDIVALDO COMÉRIO.

Nas declarações prestadas a Termo, acima transcritas, obtivemos informações que os cheques emitidos das contas correntes mantidas nos Bancos pelas empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO eram assinados em branco pelas pessoas que figuraram nos quadros societários do referido grupo de empresas. Os cheques assinados eram encaminhados para o escritório do grupo de empresas localizado no bairro da Glória, Vila Velha/ES.

Ficou evidenciado a utilização de interpostas pessoas nos quadros societários do grupo de empresas, objeto desta auditoria, visto que foram simuladas transferências de cotas de capital entre sócios que nunca haviam trabalhado e/ou exercido a gerência nas respectivas empresas do grupo. Exemplificando, MIRELA COMÉRIO declarou que não conhece e nunca teve contato com RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA, no entanto, na Alteração Contratual n.º 02, de 05/10/2010, da empresa UNO CONFECÇÕES LTDA consta que foram transferidas a totalidade das quotas de RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA para MIRELA COMÉRIO (fls. TAIS do PAF n.º 15586.720.361/201251).

#### 10.2. INTERPOSTAS PESSOAS.

RIVELINO ELIAS RAFAEL, AGUINEL PEREIRA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA, THIAGO RIBEIRO SOUSA, SILVANO CARLOS DE SOUZA e MARIA COUTINHO RIBEIRO, apontados pelos próprios administradores do GRUPO ECONÔMICO DISTRIBUIDORA SÃO PAULO como algumas das interpostas pessoas que figuraram nos quadros societário do referido grupo de empresas, compareceram espontaneamente a esta Delegacia acompanhados dos advogados CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO e ANDRE RIBEIRO ANDRADE, quando prestaram as seguintes declarações que se seguem (fls. 1.072 a 1.080 e 1.094 a 1.098 do PAF n.º 15586.720.522/2012-15).

16/08/2012 RIVELINO ELIAS RAFAEL

CONSTOU NOS QUADROS SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, NO PERÍODO DE 08/12/2010 A 20/06/2011, PARATI CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO DE 07/11/2007 EM DIANTE, UNO CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO 08/12/2010 EM DIANTE.

1. Que trabalha na empresa ZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA (atual LUCIA PIFFER COMERIO COMERCIO CONFECÇÕES), que é a única fábrica do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO. Que exerce a função de motorista de caminhão desde o ano de 2007.

2. Que é casado com IRACEMA DOS SANTOS RAFAEL.

3. Que IRACEMA DOS SANTOS RAFAEL trabalha na XSHOX CONFECÇÕES LTDA, uma das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

4. Que IRACEMA DOS SANTOS RAFAEL exerce a função de caixa na XSHOX.

5. Que IRACEMA DOS SANTOS RAFAEL consta como sócia nas empresas LUCIA PIFFER COMERIO COMÉRCIO CONFECÇÕES e COROLLA CONFECÇÕES LTDA.

6. Que IRACEMA DOS SANTOS RAFAEL apenas constou nos quadros societários das referidas empresas, a pedido de EDIVALDO COMÉRIO, contudo nunca exerceu a gerência de nenhuma delas.

7. Que os documentos de alterações contratuais e fichas de cadastro bancárias das empresas MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, PARATI CONFECÇÕES LTDA e UNO CONFECÇÕES LTDA foram assinados pelo declarante a pedido de EDIVALDO COMERIO.

8. Que não é dono e nunca exerceu a gerência das empresas MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, PARATI CONFECÇÕES LTDA e UNO CONFECÇÕES LTDA.

9. Que EDIVALDO COMERIO é o dono das empresas MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, PARATI CONFECÇÕES LTDA e UNO CONFECÇÕES LTDA.

10. Que constou no quadro societário das empresas MIRELA COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, PARATI CONFECÇÕES LTDA e UNO CONFECÇÕES LTDA a pedido de EDIVALDO COMERIO.

23/08/2012 AGUINEL PEREIRA DA SILVA

CONSTOU NO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES, NO PERÍODO DE 11/09/1998 A 09/06/2011.

1. Que trabalha, desde maio de 2012, como Gerente da loja da empresa MAICKEL COMÉRCIO LTDA, estabelecida na Rua Jerônimo Monteiro, 401, loja 01, Centro, Vitória, ES.

2. Que anteriormente trabalhava, desde agosto de 2006, como gerente da empresa GOL CONFECÇÕES LTDA, localizada na Rua Jerônimo Monteiro, 279, Centro, Vitória, ES.

3. Que constou do quadro societário da empresa METRÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA (Atual J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES) a pedido de EDIVALDO COMÉRIO.

4. Que conhece EDIVALDO COMERIO desde o ano de 1983.

5. Que não recebeu qualquer quantia para participar do quadro societário da empresa METRÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA (Atual J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES).

6. Que nunca exerceu qualquer ato de gestão na empresa METRÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA (Atual J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES).

7. Que assinou documentos cadastrais de contas bancárias e alterações contratuais da empresa METRÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA (Atual J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES) a pedido de EDIVALDO COMÉRIO.

8. Que assinou cheques em branco a pedido de EDIVALDO COMERIO, contudo não se recorda de qual empresa eram os cheques que o declarante assinou.

9. Que nunca trabalhou na empresa METRÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA (Atual J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES).

10. Que EDIVALDO COMERIO é o dono de fato das empresas MAICKEL COMERCIO LTDA, GOL CONFECÇÕES LTDA e METRÓPOLIS CONFECÇÕES LTDA (Atual J C COMERIO COMERCIO DE CONFECÇÕES).

11. Que nunca ouviu falar de ANA PAULA RIBEIRO BASTOS, WILSON JOSE VIEIRA e AMELIA GRAMELICK COUTINHO.

12. Que MIRELA COMERIO e MILENE COMERIO nunca trabalharam na empresa GOL CONFECÇÕES LTDA 13. Que MAICKEL COMERIO e MILENE COMERIO nunca trabalharam na empresa MAICKEL COMERCIO LTDA.

14. Que o declarante é gerente de loja, somente, da empresa MAICKEL COMERCIO LTDA.

15. Que não sabe quem é o dono do imóvel do estabelecimento da empresa MAICKEL COMERCIO LTDA.

16. Que na loja trabalham as pessoas de nome CREDISON, CRISTINA, ISLA, DORACI, CLAUDIA e outros.

17. Que as compras e o controle de estoques de mercadorias e demais pagamentos são feitos por EDIVALDO COMERIO no escritório da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA localizado no bairro da Glória, Vila Velha, ES.

18. Que não sabe o nome do contador da empresa MAICKEL COMERCIO LTDA.

19. Que não sabe em quais Bancos a empresa MAICKEL COMERCIO LTDA mantém conta corrente.

23/08/2012 RAFAEL RIBEIRO SOUZA

CONSTOU NOS QUADROS SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS NACIONAL CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO DE 19/05/2008 A 07/01/2011, UNO CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO 28/05/2008 A 08/12/2010.

1. Que trabalha como Analista de Sistemas na empresa MAVIX SECURITY SOLUTIONS desde o ano de 2011.

2. Que anteriormente trabalhou no Colégio COC desde o ano de 2008.

3. Que constou do quadro societário das empresas NACIONAL CONFECÇÕES LTDA e UNO CONFECÇÕES LTDA a pedido de EDIVALDO COMÉRIO.

4. Que EDIVALDO COMÉRIO é amigo da família do declarante desde há muito tempo.

5. Que não recebeu qualquer quantia para participar do quadro societário das empresas NACIONAL CONFECÇÕES LTDA e UNO CONFECÇÕES LTDA.

6. Que nunca exerceu qualquer ato de gestão nas empresas NACIONAL CONFECÇÕES LTDA e UNO CONFECÇÕES LTDA e que sua participação se deveu à amizade com EDIVALDO COMERIO.

7. Que assinou documentos cadastrais de contas bancárias e contratos e alterações sociais das empresas NACIONAL CONFECÇÕES LTDA e UNO CONFECÇÕES LTDA a pedido de EDIVALDO COMÉRIO.

8. Que nunca assinou cheques das empresas NACIONAL CONFECÇÕES LTDA e UNO CONFECÇÕES LTDA.

9. Que nunca trabalhou nas empresas NACIONAL CONFECÇÕES LTDA e UNO CONFECÇÕES LTDA.

10. Que não sabe onde as empresas NACIONAL CONFECÇÕES LTDA e UNO CONFECÇÕES LTDA estão estabelecidas.

11. Que EDIVALDO COMERIO é o dono das empresas NACIONAL CONFECÇÕES LTDA e UNO CONFECÇÕES LTDA.

12. Que nunca ouviu falar de RICARDO XIBLE, LUCAS DE AVILA COMERIO, JOSE RENATO INACIO, ALEXANDRE COUTINHO RIBEIRO e RIVELINO ELIAS RAFAEL.

23/08/2012 THIAGO RIBEIRO SOUSA

CONSTOU NOS QUADROS SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS SIENA CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO DE 07/12/2006 A 05/01/2011,, X –SHOX CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO DE 12/01/2007 A 04/01//2011.

1. Que trabalha como autônomo na administração de imóveis desde janeiro de 2006.
2. Que é casado com LORENA MORAIS BARONEQUES.
3. Que a sua esposa LORENA MORAIS BARONEQUES trabalha na empresa do pai do declarante de nome RIBEIRO E DIAS LTDA desde o ano de 2008.
4. Que constou do quadro societário das empresas SIENA CONFECÇÕES LTDA e X –SHOX CONFECÇÕES LTDA a pedido de EDIVALDO COMÉRIO.
5. Que conheceu EDIVALDO COMÉRIO através de seu tio de nome EVERALDO CORREA RIBEIRO.
6. Que não recebeu qualquer quantia para participar do quadro societário das empresas SIENA CONFECÇÕES LTDA e X – SHOX CONFECÇÕES LTDA.
7. Que nunca exerceu qualquer ato de gestão nas referidas empresas e que sua participação se deveu à amizade com EDIVALDO COMERIO.
8. Que assinou documentos cadastrais de contas bancárias e contratos e alterações sociais das empresas SIENA CONFECÇÕES LTDA e X – SHOX CONFECÇÕES LTDA.
9. Que assinou como representante da empresa e avalista no contrato de empréstimo da empresa X – SHOX CONFECÇÕES LTDA junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no valor de R\$ 103.000,00 também a pedido de EDIVALDO COMÉRIO.
10. Que a sua esposa LORENA MORAIS BARONEQUES constou dos quadros societários das empresas JOUMERO CONFECÇÕES LTDA (Atual A G COUTINHO JOUMERO CONFECÇÕES) e UNO CONFECÇÕES LTDA também a pedido de EDIVALDO COMÉRIO.
11. Que sua esposa LORENA MORAIS BARONEQUES não recebeu qualquer quantia para constar do quadro societário das empresas JOUMERO CONFECÇÕES LTDA (Atual A G COUTINHO JOUMERO CONFECÇÕES) e UNO CONFECÇÕES LTDA.
12. Que sua esposa LORENA MORAIS BARONEQUES nunca exerceu qualquer ato de gestão nas empresas JOUMERO CONFECÇÕES LTDA (Atual A G COUTINHO JOUMERO CONFECÇÕES) e UNO CONFECÇÕES LTDA.
13. Que sua esposa LORENA MORAIS BARONEQUES aceitou o pedido de EDIVALDO COMERIO para constar do quadro societário das empresas JOUMERO CONFECÇÕES LTDA (Atual A G COUTINHO JOUMERO CONFECÇÕES) e UNO CONFECÇÕES LTDA. devido à amizade EDIVALDO COMERIO.
14. Que EDIVALDO COMERIO é o dono das empresas SIENA CONFECÇÕES LTDA, X –SHOX CONFECÇÕES LTDA, JOUMERO CONFECÇÕES LTDA (Atual A G COUTINHO JOUMERO CONFECÇÕES) e UNO CONFECÇÕES LTDA.

27/08/2012 SILVANO CARLOS DE SOUZA

CONSTOU NOS QUADROS SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS PARATI CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO DE 02/06/2006 EM DIANTE.

1. Que trabalhou no departamento financeiro da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA no período de 01/03/2005 a 01/10/2010.
2. Que constou do quadro societário da empresa PARATI CONFECÇÕES LTDA a pedido de EDIVALDO COMÉRIO.
3. Que o tio do declarante AGUINEL PEREIRA DA SILVA conhece EDIVALDO COMÉRIO há 40 anos e o declarante e o seu tio são amigos de EDIVALDO COMÉRIO.
4. Que não recebeu qualquer quantia para participar do quadro societário da empresa PARATI CONFECÇÕES LTDA.
5. Que nunca exerceu qualquer ato de gestão nas empresas PARATI CONFECÇÕES LTDA e que sua participação se deveu à amizade com EDIVALDO COMERIO.
6. Que assinou documentos cadastrais de contas bancárias, contratos e alterações sociais, cheques, contratos de empréstimos da empresa PARATI CONFECÇÕES LTDA a pedido de EDIVALDO COMÉRIO.
7. Que nunca trabalhou na empresas PARATI CONFECÇÕES LTDA.
8. Que EDIVALDO COMERIO é o dono da empresa PARATI CONFECÇÕES LTDA.
9. Que conhece RIVELINO ELIAS RAFAEL da cidade de BREJETUBA/ES.
10. Que RIVELINO ELIAS RAFAEL também trabalha na HOUSE CONFECÇÕES LTDA na função de motorista.
11. Que MAICKEL COMERIO trabalha no departamento financeiro da empresa HOUSE CONFECÇÕES, localizado na rua Aurora nº 242, Glória, Vila Velha/ES.
12. Que MILENE COMÉRIO trabalha no escritório da HOUSE, na função de cobrança de cheques do grupo de empresas “Distribuidora São Paulo”.
13. Que MIRELA COMÉRIO e JORGETE COUTINHO COMÉRIO trabalham na supervisão das lojas do grupo de empresas “Distribuidora São Paulo”.

14/09/2012 MARIA COUTINHO RIBEIRO

CONSTOU NOS QUADROS SOCIETÁRIO DAS EMPRESAS BAUNILHA CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO DE 28/10/2002 A 11/03/2011, COROLLA CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO DE 07/12/2010 EM DIANTE, SANDERO CONFECÇÕES LTDA, NO PERÍODO 17/12/2010 EM DIANTE.

1. Que é aposentada na profissão de professora do Estado do Espírito Santo há 12 anos.
2. Que é cunhada de EDIVALDO COMÉRIO.
3. Que ALZIRA COUTINHO XIBLE e JUCELIA DE AVILA COMERIO também são cunhadas de EDIVALDO COMERIO.
4. Que ANIELTON VARNIER COMERIO e LUCAS DE AVILA COMERIO são sobrinhos de EDIVALDO COMERIO.
5. Que não conhece MARIA DE FATIMA BASTOS SILVA, RENATO VIRGINIO PEREIRA, ISMAEL SELVA e IRACEMA DOS SANTOS RAFAEL.
6. Que TATIANA FORECHI COMERIO é casada com MAICKEL COMERIO.

7. Que LUCAS DE AVILA COMÉRIO trabalhava na Distribuidora São Paulo, localizada na Rua Aurora, Glória, Vila Velha/ES.

8. Que ANIELTON VARNIER COMERIO e TATIANA FORECHI COMERIO não trabalhavam nas empresas do grupo “Distribuidora São Paulo”.

9. Que, de fato, nunca foi dona ou sócia das empresas BAUNILHA CONFECÇÕES LTDA, COROLLA CONFECÇÕES LTDA e SANDERO CONFECÇÕES LTDA.

10. Que nunca trabalhou ou exerceu cargo de gerência nas empresas BAUNILHA CONFECÇÕES LTDA, COROLLA CONFECÇÕES LTDA e SANDERO CONFECÇÕES LTDA.

11. Que EDIVALDO COMERIO pediu à declarante que constasse do quadro societário das empresas BAUNILHA CONFECÇÕES LTDA, COROLLA CONFECÇÕES LTDA e SANDERO CONFECÇÕES LTDA.

12. Que assinou alterações contratuais e fichas de cadastro de bancos das empresas BAUNILHA CONFECÇÕES LTDA, COROLLA CONFECÇÕES LTDA e SANDERO CONFECÇÕES LTDA, 13. Que também assinou cheques da empresa BAUNILHA CONFECÇÕES LTDA.

14. Que EDIVALDO COMERIO pedia à declarante para assinar as alterações contratuais e fichas de cadastro de bancos das empresas BAUNILHA CONFECÇÕES LTDA, COROLLA CONFECÇÕES LTDA e SANDERO CONFECÇÕES LTDA, como também os cheques da empresa BAUNILHA CONFECÇÕES LTDA.

15. Que assinava os cheques em branco e entregava-os a EDIVALDO COMÉRIO no setor financeiro da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, localizado na Rua Aurora do bairro da Glória, Vila Velha/ES.

16. Que EDIVALDO COMERIO é o verdadeiro dono das empresas BAUNILHA CONFECÇÕES LTDA, COROLLA CONFECÇÕES LTDA e SANDERO CONFECÇÕES LTDA.

No que se referem à participação das interpostas pessoas nos quadros societários das empresas do GRUPO DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, as declarações acima corroboram as que foram prestadas pelos administradores do referido GRUPO, visto que os declarantes nunca exerceram qualquer ato de gestão nas empresas nas quais participaram e que os documentos que assinaram como Contratos e Alterações; Contratos de Locação; e, Documentos Cadastrais, Cheques e Empréstimos Bancários, foram assinados a pedido de EDIVALDO COMÉRIO.

11. DECLARAÇÕES OBTIDAS DOS CONTADORES DO GRUPO DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

No intuito de apurarmos os fatos concernentes à constituição do GRUPO DISTRIBUIDORA SÃO PAULO por meio de interpostas pessoas bem como os critérios utilizados para apuração das receitas a serem oferecidas à tributação, tomamos a termo as seguintes declarações prestadas por MONICA DE SOUZA MACHADO, JOSIELI MAIOLLI e GILBERTO JOSE DO CARMO BATISTA, responsáveis pelos serviços de contabilidade referentes ao GRUPO DISTRIBUIDORA SÃO PAULO (fls. 1.103 a 1.113 do PAF n.º 15586.720.522/2012-15).

18/09/2012 MONICA DE SOUZA MACHADO

1. Que é inscrita no CRC/ES sob o n.º 9824.

2. Que tem o 3º grau incompleto em Direito.

3. Que tem escritório de contabilidade na Rua Ministro Salgado Filho, 248, Bairro Soteco, Vila Velha/ES, Tel. (27)32899231.
4. Que presta serviços de contabilidade para as seguintes empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, desde o segundo semestre de 2008, abaixo relacionadas : [...]
5. Que anteriormente ao segundo semestre de 2008 os serviços de contabilidade para as empresas acima relacionadas eram prestados por GILBERTO JOSE DO CARMO BATISTA.
6. Que foi funcionária de GILBERTO JOSE DO CARMO BATISTA no escritório de contabilidade do mesmo, no período de 2005 até meados do ano de 2008.
7. Que a declarante trabalhou no escritório de contabilidade de GILBERTO JOSE DO CARMO BATISTA localizado na Rua Santa Rosa, no bairro da Glória, Vila Velha/ES.
8. Que os serviços de contabilidade das empresas, acima relacionadas, relativos à escrituração de receitas, despesas e da movimentação bancária eram feitos por meio de documentos recebidos do escritório do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO localizado no bairro da Glória, Vila Velha/ES.
9. Que os documentos relativos à escrituração contábil eram encaminhados à declarante pela pessoa de nome “TELMA” funcionária do escritório do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.
10. Que os documentos de contratos e alterações contratuais das empresas, acima relacionadas, foram feitos no escritório da declarante e anteriormente no escritório de GILBERTO JOSE DO CARMO BATISTA.
11. Que o dono de fato das empresas, referidas no item 4, era EDIVALDO COMÉRIO.
12. Que os sócio das empresas, referidas no item 4, eram familiares de EDIVALDO COMÉRIO.
13. Que as pessoas que constavam no quadro societário das referidas empresas não exerciam a gerência ou sociedade das empresas.
14. Que contratou os serviços que prestava para as empresas do grupo Distribuidora São Paulo, referidas no item 4, com EDIVALDO COMÉRIO.
15. Que, no ano-calendário de 2008, todos os documentos para pagamentos feitos no escritório de contabilidade da declarante e de GILBERTO JOSE DO CARMO BATISTA eram encaminhados para “TELMA” para a realização dos diversos pagamentos.
16. Perguntada sobre o motivo das receitas declaradas no ano-calendário de 2008 para o SIMPLES serem em montante menor do que as escrituradas nos livros Diário e Razão entregues a esta fiscalização, declarou que anteriormente não haviam sido computadas algumas conta bancárias para a apuração das receitas.
17. Que a declarante contabilizava todos os documentos que eram recebidos do escritório do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, inclusive todos os extratos bancários.
18. Que após terem sido recebidas as intimações desta fiscalização, foi realizada uma reunião no escritório da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA, localizada no bairro da Glória, onde estavam presentes a declarante e mais JOSIELI MAIOLI, SILVANO e EDIVALDO COMERIO e que, na ocasião, EDIVALDO COMÉRIO

disse que diante das intimações desta fiscalização seria preciso regularizar os livros tendo em vista que algumas contas bancárias não haviam sido contabilizadas.

19. Que tendo perguntado a EDIVALDO COMÉRIO porque ele não constituía as empresas com matriz e filias este disse que era devido à necessidade de contrair empréstimos em virtude da difícil situação financeira que as empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO atravessava.

20. Que EDIVALDO COMÉRIO, através de sua funcionária de nome “TELMA” encaminhava as cópias dos documentos das pessoas que iriam constar como sócias nos contratos e alterações sociais das empresas para as quais a declarante prestava serviços de contabilidade.

21. Que a escrituração da movimentação bancária era feita exclusivamente pelos extratos bancários, pois as cópias dos cheques sacados das contas bancárias não eram encaminhados à declarante para escrituração.

18/09/2012 JOSIELI MAIOLLI

1. Que é inscrita no CRC/ES sob o n.º 11990/05.

2. Que tem o 3º grau incompleto em Direito.

3. Que tem escritório de contabilidade na Rua D. Pedro II, 28, loja 09, Glória, Vila Velha/ES, Tel. (27)3075.5793.

4. Que presta serviços de contabilidade para as seguintes empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, desde o segundo semestre de 2008, abaixo relacionadas: [...]

5. Que os serviços de contabilidade das empresas, acima relacionadas, relativos à escrituração de receitas, despesas e da movimentação bancária eram feitos por meio de documentos recebidos do escritório do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO localizado no bairro da Glória, Vila Velha/ES.

6. Que os documentos relativos à escrituração contábil eram encaminhados à declarante pela pessoa de nome “TELMA” funcionária do escritório do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

7. Que os documentos de contratos e alterações contratuais das empresas, acima relacionadas, foram feitos no escritório da declarante, mediante cópia de documentos de identidade, CPF, comprovante de residência e outras informações relativas às participações dos sócios nos quadros sociais.

8. Que os documentos das pessoas que constavam no quadro societário das empresas do grupo Distribuidora São Paulo eram encaminhados ao escritório da declarante por TELMA, funcionária do escritório do grupo Distribuidora São Paulo.

9. Que não mantinha contato e nem conhece as pessoas que constavam no quadro societário das empresas referidas no item 4.

10. Que as pessoas que constavam no quadro societário das referidas empresas não exerciam a gerência das empresas do grupo Distribuidora São Paulo.

11. Que eram interpostas as pessoas que constavam no quadro societário das empresas do grupo Distribuidora São Paulo.

12. Que o dono de fato das empresas, referidas no item 4, era EDIVALDO COMÉRIO.

13. Que era EDIVALDO COMÉRIO quem exercia a gerência das empresas do grupo Distribuidora São Paulo.

14. Que contratou a prestação de serviços para as empresas do grupo Distribuidora São Paulo, referidas no item 4, com EDIVALDO COMÉRIO.

15. Que, no ano-calendário de 2008, todos os documentos para pagamentos de impostos e taxas feitos no escritório de contabilidade da declarante eram encaminhados para “TELMA” para a realização dos pagamentos.

16. Que os documentos para pagamentos relativos ao departamento de pessoal eram encaminhados para a pessoa de nome “CLARICE”, funcionária do escritório do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

17. Perguntada sobre o motivo das receitas declaradas no ano-calendário de 2008 para o SIMPLES serem em montante menor do que as escrituradas nos livros Diário e Razão entregues a esta fiscalização, declarou que anteriormente não haviam sido computadas algumas conta bancárias para a apuração das receitas.

18. Que a declarante contabilizava todos os documentos que eram recebidos do escritório do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, inclusive todos os extratos bancários.

19. Que após terem sido recebidas as intimações desta fiscalização, foi realizada uma reunião no escritório das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, localizado no bairro da Glória, onde estavam presentes a declarante e mais MONICA DE SOUZA MACHADO, SILVANO e EDIVALDO COMERIO e que, na ocasião, EDIVALDO COMÉRIO disse que diante das intimações desta fiscalização seria preciso regularizar os livros tendo em vista que algumas contas bancárias não haviam sido contabilizadas.

20. Que a declarante tendo perguntado a EDIVALDO COMERIO porque ele não constituía as empresas com matriz e filiais este disse que queria fazer empréstimos bancários e movimentação financeira.

21. Que a escrituração da movimentação bancária era feita pelos extratos bancários, cópias de contratos de empréstimos e cópias de cheques feitas no escritório do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

22. Que tendo sido perguntada a declarante se a constituição de várias empresas ao invés de matriz e filiais não teria sido aconselhada pela declarante para que as empresas pudessem usufruir do SIMPLES pagando, dessa forma, menos tributos, a declarante disse que não.

23. Que conversou com EDIVALDO COMÉRIO sobre a irregularidade das empresas que compunham o grupo Distribuidora São Paulo e que em determinado momento as empresas deveriam ser excluídas do SIMPLES, devido às receitas serem superior ao limite para permanecer neste regime.

24. Que não conversou com EDIVALDO COMÉRIO sobre a irregularidade de manter as empresas do grupo Distribuidora São Paulo em nome de interpostas pessoas.

19/09/2012 GILBERTO JOSE DO CARMO BATISTA

1. Que é inscrito no CRC/ES sob o nº 7834.

2. Que tem 3º grau completo em Ciências Contábeis.

3. Que tem escritório de contabilidade na Rua México, 41, Jardim América, CariacicaES, Tel. (27)2127.9900.

4. Que se recorda de ter prestado serviços de contabilidade para algumas empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, no período de outubro de 2005 a meados do ano de 2008, abaixo relacionadas: [...]

5. Que os serviços de contabilidade prestados pelo declarante relativos à escrituração de receitas, despesas e da movimentação bancária são feitos por meio de documentos recebidos de seus clientes.

6. Que os documentos relativos à escrituração contábil eram encaminhados ao escritório do declarante pela pessoa de nome “TELMA” funcionária do escritório do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, localizado no bairro da Glória/Vila Velha/ES..

7. Que os documentos de contratos e alterações contratuais das empresas, acima relacionadas, foram feitos no escritório do declarante, mediante cópia de documentos de identidade, CPF, comprovante de residência e outras informações relativas às participações dos sócios nos quadros sociais.

8. Que os documentos das pessoas que constavam no quadro societário das empresas do grupo Distribuidora São Paulo eram encaminhados ao escritório da declarante por TELMA, funcionária do escritório do grupo Distribuidora São Paulo.

9. Que não mantinha contato e nem conhece as pessoas que constavam no quadro societário das empresas referidas no item 4 e que o declarante mantinha contato somente com EDIVALDO COMÉRIO.

10. Que as pessoas que constavam no quadro societário das referidas empresas não exerciam a gerência das empresas do grupo Distribuidora São Paulo.

11. Que eram interpostas as pessoas que constavam no quadro societário das empresas do grupo Distribuidora São Paulo.

12. Que o dono de fato das empresas, referidas no item 4, era EDIVALDO COMÉRIO.

13. Que era EDIVALDO COMÉRIO quem exercia a gerência das empresas do grupo Distribuidora São Paulo.

14. Que os serviços da prestação de serviços para as empresas do grupo Distribuidora São Paulo eram pagos por EDIVALDO COMÉRIO.

15. Que, no ano-calendário de 2008, todos os documentos para pagamentos de impostos e taxas e relativos ao departamento de pessoal feitos no escritório de contabilidade da declarante eram encaminhados para “TELMA” funcionária do escritório do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

16. Perguntado sobre o motivo das receitas declaradas no ano-calendário de 2008 para o SIMPLES serem em montante menor do que as escrituradas nos livros Diário e Razão entregues a esta fiscalização, declarou que não sabe informar o motivo tendo em vista que prestou serviços para o grupo de empresas até meados de 2008.

17. Que questionou EDIVALDO COMÉRIO o motivo pelo qual o grupo de empresas Distribuidora São Paulo era constituído por diversas empresas matriz, ao invés de ser constituído por um única matriz e diversas filiais. Que EDIVALDO COMÉRIO respondeu que a constituição por diversas empresas matriz era melhor para a obtenção de empréstimos junto às instituições financeiras e formação de cadastros de fornecedores.

18. Que tendo sido perguntado ao declarante se a constituição de várias empresas, ao invés de matriz e filiais, não teria sido aconselhado pelo declarante, para que as empresas pudessem usufruir do regime do SIMPLES NACIONAL, pagando, dessa forma, menos tributos, o declarante respondeu que não.

19. Que não conversou com EDIVALDO COMÉRIO sobre a irregularidade de manter as empresas do grupo Distribuidora São Paulo em nome de interpostas pessoas.

As declarações prestadas pelas pessoas responsáveis pelos serviços de contabilidade prestados ao grupo de empresas DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, por nós grifadas, demonstram claramente que os contadores tinham conhecimento que o grupo de empresas mantinha em seus quadros societários interpostas pessoas. Os contadores declararam que as pessoas que constavam nos quadros societários do grupo de empresas não exerciam a gerência das respectivas empresas, pois eram somente interpostas pessoas e que o dono de fato era EDIVALDO COMÉRIO.

Declararam também que os Contratos e Alterações Contratuais eram confeccionados em seus escritórios de contabilidade mediante documentos recebidos do escritório do referido grupo de empresas para a constituição das mesmas. Que não mantinham contato e nem conhecem as pessoas que constavam no quadro societário das empresas, sendo que os contatos eram feitos exclusivamente com EDIVALDO COMÉRIO; Quanto aos motivos pelos quais haviam sido omitidas receitas da atividade das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, mencionadas no item 8, deste Termo, as contadoras MONICA DE SOUZA MACHADO e JOSIELI MAIOLLI declararam que anteriormente não haviam sido computadas algumas contas bancárias para a apuração das receitas. E que, após o início do procedimento fiscal, foi realizada uma reunião no escritório das empresas do referido grupo, e que, na ocasião, EDIVALDO COMÉRIO disse que diante das intimações desta fiscalização seria preciso regularizar os livros tendo em vista que algumas contas bancárias não haviam sido contabilizadas.

Finalmente, perguntamos aos contadores do porque da formação de um grupo de várias empresas ao invés de se constituir uma só empresa com estabelecimentos matriz e filial. Em resposta, declararam que ao questionarem EDIVALDO COMÉRIO sobre este assunto, este respondeu que a constituição de diversas empresas seria melhor para a obtenção de empréstimos junto às Instituições Financeiras.

#### 12. DECLARAÇÕES OBTIDAS DE GERENTES DE BANCOS.

Constatamos que EDIVALDO COMÉRIO respondeu aos contadores (item 11, deste Termo), e a esta fiscalização (itens 4 e 10, deste Termo), que a constituição do grupo com diversas empresas seria melhor para obtenção de empréstimos junto às Instituições Financeiras Bancárias, quando perguntado sobre o que motivou a formação de um grupo de empresas ao invés de somente uma empresa com estabelecimento matriz e filial. EDIVALDO COMÉRIO declarou também à fiscalização que “à época da abertura das empresas, não teve a intenção de causar prejuízos ao fisco” (item 4, deste Termo).

Considerando as alegações de EDIVALDO COMÉRIO na tentativa de justificar a criação do grupo de empresas, solicitamos o comparecimento de gerentes dos Bancos BANESTES, BANCO REAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta Delegacia da Receita Federal do Brasil, para verificarmos os critérios utilizados para a concessão de empréstimos ao referido grupo de empresas por aquelas Instituições Financeiras.

Dessa forma, ERIKSON TESOLINI VIANA, FABRICIO BORGES PENHALVES, LILIAN DE ALMEIDA CASSA, JOANA DARC VALENTE B VASCONCELOS, VALERIA FEITOSA DOS SANTOS GHIDETTI, WANDERLEY MUNIZ DE OLIVEIRA, ROSELY GOMES FALCÃO PAULO e VALTER DENADAI JUNIOR, prestaram as seguintes declarações que se seguem (fls. 1.211 a 1.231 do PAF nº 15586.720.522/2012-15):

28/09/2012 ERIKSON TESOLINI VIANA

1. Que trabalhou no BANCO REAL, Agência 0874 – Enseada do Suá, Vitória/ES, no período de novembro de 2007 a julho de 2009, na função de Gerente de Relacionamento da Pessoa Jurídica.
2. Que as suas atribuições eram a busca de novas contas de pessoas jurídicas, atendimento a carteira de clientes pessoas jurídicas já existentes e a comercialização dos produtos do referido BANCO.
3. Que na concessão de empréstimos aos clientes pessoas jurídicas do BANCO REAL, à época, era avaliado o grupo econômico; sobretudo a política de risco e créditos do BANCO preconizava a avaliação da capacidade de pagamento do cliente, da análise do faturamento versus endividamento, das garantias oferecidas, bem como avais de pessoas jurídicas e de pessoas físicas.
4. Que também eram exigidas como garantias exigidas pelo BANCO os avais das pessoas físicas e jurídicas, além dos recebíveis, ou seja, duplicatas, direitos creditório da DACASA FINANCEIRA e cheques de terceiros, ou seja, de clientes das empresas tomadoras de empréstimos.
5. Que mediante a solicitação de empréstimos por parte dos clientes pessoas jurídicas, o BANCO REAL pedia autorização ao cliente para consulta o SISBACEN para a consulta de informações sobre endividamento bancário.
6. Que não eram exigidas garantias dos sócios dos clientes pessoas jurídicas para a concessão de empréstimos.
7. Que era uma prática do BANCO REAL exigir o aval dos sócios dos clientes pessoas jurídicas para a concessão de empréstimos.
8. Que em todas as concessões de empréstimos concedidos ao grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO era exigido o aval de EDIVALDO COMÉRIO.
9. Que, perante o banco, EDIVADO COMÉRIO era o dono de fato do grupo “Distribuidora São Paulo”.
10. Que embora os demais sócios das empresas do grupo Distribuidora São Paulo também assinassem o aval, para o banco, era importante o aval de EDIVALDO COMÉRIO.
11. Que para a concessão de crédito aos clientes pessoas jurídicas constituídos por matriz e filiais era avaliado o faturamento da empresa matriz.
12. Que para a concessão de crédito aos clientes pessoas jurídicas constituídos por diversas empresas de um grupo econômico era avaliado o faturamento consolidado do grupo.
13. Que na análise de risco para a concessão de empréstimos a qualquer das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO era avaliado o faturamento consolidado do referido grupo.
14. Que o limite de crédito total para obtenção de empréstimos pelas empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, no ano-calendário de 2008, não era em função do número de empresas do referido grupo.
15. Que o declarante se recorda que as empresas do grupo Distribuidora São Paulo, abaixo relacionadas, mantinham conta corrente no BANCO REAL: [...]

16. Que a gerência do BANCO REAL nos negócios envolvendo as empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO mantinha contato com o gerente financeiro de nome SILVANO.

17. Que nos anos de sua gestão no BANCO REAL o declarante tem conhecimento que EDIVALDO COMÉRIO era o dono das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

03/10/2012 FABRICIO BORGES PENHALVES

1. Que trabalhou na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 0168 – Jerônimo Monteiro, Vitória/ES, do ano de 2006 ao de 2010, na função de Gerente de Relacionamento Empresarial.

2. Que as suas atribuições no período de 2006 a 2010 eram de gerenciamento completo do setor de atendimento às demandas dos clientes pessoas jurídicas, tais como, abertura e movimentação de contas, análise de crédito e concessão de empréstimos e prestação de serviços bancários.

3. Que para a concessão de empréstimos é realizada a análise de risco de crédito que visa determinar a idoneidade cadastral e capacidade de endividamento dos clientes pessoas jurídicas.

4. Que são exigidos os seguintes documentos para visando a formação do dossiê para a concessão de empréstimos aos clientes pessoas jurídicas: cartão do CNPJ, contratos sociais e alterações, fichas de cadastro internos modelos PJ e PF, documentos fiscais de pessoas físicas e jurídicas e fichas internas de entrevistas do cliente.

5. Que na concessão de empréstimos para o grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO eram exigidas como garantias basicamente os avais e descontos de duplicatas, em virtude de terem sido concedidos empréstimos de valores pequenos de capital de giro com garantia de aval e de empréstimos baseados em descontos de duplicatas.

6. Que nos empréstimos concedidos ao grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO era exigido o aval de EDIVALDO COMÉRIO.

7. Que não eram exigidas garantias dos sócios das empresas do grupo da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

8. Que, perante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVADO COMÉRIO era o dono de fato do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

9. Que independentemente das garantias que os sócios dos clientes pessoas jurídicas possam oferecer, existe uma determinação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que nos empréstimos concedidos aos clientes pessoas jurídicas sejam colhidos os avais dos sócios dos clientes pessoas jurídicas.

10. Que na concessão de empréstimos para as empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO era feita uma análise técnica tendo como base o faturamento e as despesas da empresa que solicitava o empréstimo.

11. Que as informações do faturamento de cada empresa do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO era obtido através das Declarações do Imposto de Renda apresentadas.

12. Que na concessão de empréstimos aos clientes pessoas jurídicas compostas por matriz e filiais é analisado o faturamento consolidado do cliente pessoa jurídica.

13. Que o declarante se recorda que as empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, abaixo relacionadas, mantinham conta corrente ou tinham conta corrente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: [...]

14. Que o declarante na gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos negócios envolvendo as empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO mantinha contato com SILVANO que era o responsável pelo setor financeiro do referido grupo de empresas.

15. Que a título de limite de crédito e tendo em vista que a análise para a concessão de empréstimos é feita a nível individual, isto é, por empresa, o valor de endividamento individual será sempre menor do que o do grupo de empresas, portanto, os créditos feitos de forma individual foram menores que se fossem feitos considerando o grupo, como por exemplo uma matriz e suas filiais.

03/10/2012 LILIAN DE ALMEIDA CASSA

1. Que trabalhou no BANESTES, Agência 183 – Cobilândia, Vitória/ES, do ano de 2008 a fevereiro de 2010, na função de Gerente de Relacionamento Pessoa Física.

2. Que trabalhou no BANESTES, Agência 183 – Cobilândia, Vitória/ES como gerente de Relacionamento de Pessoa Jurídica a partir do final do ano de 2009.

3. Que mesmo sendo gerente de relacionamento da pessoa física no ano de 2008, por vezes, tornava-se necessário que a declarante atendesse também aos clientes pessoas jurídicas.

4. Que na concessão de empréstimos às empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO eram solicitados os balanços das empresas, os DARFS pagos e o documento informando o faturamento de cada empresa.

5. Que os documentos exigidos das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO para a concessão de empréstimos eram enviados para a GEARI – Gerência de Análise de Risco.

6. Que na concessão de empréstimos para o grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO eram exigidas como garantias basicamente os avais e garantias reais tais como imóveis.

7. Que nos empréstimos concedidos ao grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO em alguns contratos constava como avalista EDIVALDO COMÉRIO.

8. Que na concessão de empréstimos aos clientes pessoas jurídicas era determinado para a declarante que fosse exigido o aval dos respectivos sócios.

9. Que a declarante tem conhecimento de que não eram exigidas garantias dos sócios das empresas do grupo da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

10. Que o declarante recorda que as empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, abaixo relacionadas, mantinham conta corrente no BANESTES: [...]

11. Que a declarante na gerência do BANESTES nos negócios envolvendo as empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO mantinha contato com a pessoa de nome SILVANO.

12. Que SILVANO levava para a agência do BANESTES onde a declarante trabalhava os documentos necessários para feitura dos contratos de empréstimos, tais como, contratos sociais e alterações e duplicatas para desconto.

13. Que na concessão de empréstimos de maior montante aos clientes pessoas jurídicas, o limite de crédito não era analisado na Agência do BANCO e sim pelos departamentos responsáveis.

14. Que na concessão de empréstimos às empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO era analisado pelo BANESTES o faturamento consolidado do grupo como um todo.

15. Que no caso da concessão de empréstimos a clientes pessoas jurídicas composto por matriz e filiais é analisado o faturamento consolidado do cliente pessoa jurídica.

16. Que a título de limite de crédito e tendo em vista que na análise para a concessão de empréstimos é considerado o faturamento consolidado, isto é, de todas as empresas, o fato do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO ser composto por várias empresas não teria por parte do BANESTES um maior limite de crédito.

04/10/2012 JOANA DARC VALENTE B VASCONCELOS

1. Que trabalhou no BANESTES, Agência 183 – Cobilândia, Vila Velha/ES, no período de janeiro de 2008 até o ano de 2010, na função de Gerente Administrativo.

2. Que tinha como atribuições a verificação de algumas formalidades e a conformidade dos contratos de empréstimos com as normas estabelecidas pelo BANCO.

3. Que dentro de suas atribuições a declarante não sabe informar quais eram as regras e as garantias exigidas pelo BANCO para a concessão de empréstimos aos clientes pessoas jurídicas, tendo em vista que nos contratos a declarante verificava somente algumas formalidades, tais como, as assinaturas dos gerentes, do cliente, das testemunhas e dos avalistas, como também a conferência das referidas assinaturas.

4. Que a declarante não tinha contato com os clientes tomadores de empréstimos, pois as suas atribuições eram referentes a atividades administrativas.

5. Que consta a sua assinatura em alguns contratos de empréstimos com clientes pessoas jurídicas somente para atestar a conformidade com as regras exigidas pelos normativos internos do BANCO.

04/10/2012 VALERIA FEITOSA DOS SANTOS GUIDETTI

1. Que trabalhou no BANESTES, Agência 183 – Cobilândia, Vila Velha/ES, durante cinco anos, no período de 2004 a 2009, na função de Gerente de Relacionamento.

2. Que as suas atribuições eram de atendimento aos clientes pessoas jurídicas e físicas e a análise de documentos para a concessão de empréstimos.

3. Que para a concessão de empréstimos é realizada a análise de risco de crédito, quando são exigidos alguns documentos visando a formação do dossiê para a concessão de empréstimos aos clientes pessoas jurídicas, tais como, contratos sociais e alterações, DARFS pagos, extratos do DAS, fichas de cadastros internos, etc, inclusive são realizadas visitas aos clientes.

4. Que o declarante se recorda que as empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, abaixo relacionadas, mantinham conta corrente ou tinham empréstimos no BANESTES: [...]

5. Que, perante o BANESTES, EDIVALDO COMÉRIO era o dono de fato do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

6. Que na concessão de empréstimos para o grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO eram exigidas como garantias basicamente o aval de EDIVALDO COMERIO e em contratos de maior valor eram exigidas garantias reais de imóveis.

7. Que além do aval não eram exigidas garantias reais dos sócios das empresas do grupo da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

8. Que na concessão de empréstimos para as empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO era feita uma análise técnica pela GEARI – Gerência de Análise de Risco, tendo como base o faturamento e as despesas da empresa que solicitava o empréstimo.

04/10/2012 WANDERLEY MUNIZ DE OLIVEIRA

1. Que trabalhou no BANCO BANESTES, Agência 183 – Cobilândia, Vila Velha/ES, aproximadamente do ano de 2007 ao ano de 2009, na função de Gerente de Relacionamento.

2. Que na agência do BANESTES de Cobilândia, Vila Velha/ES, tinha como atribuições a abertura de contas correntes, concessão de empréstimo pessoal, vendas de produtos do BANESTES e atendimento ao público em geral, relativos aos clientes pessoas físicas.

3. Que o declarante assinou alguns contratos de empréstimos de clientes pessoas jurídicas em virtude do BANESTES exigir a assinatura de dois de seus gerentes nos contratos de empréstimos, tanto a clientes pessoas físicas ou jurídicas.

4. Que a análise de risco para a concessão de empréstimos aos clientes pessoas jurídicas no BANESTES é feita com base no faturamento da empresa, garantias de pelo menos dois avalistas com capacidade de pagamento e com o CPF limpo, garantias reais de imóveis, caução de duplicatas, aplicações em CDB dos sócios das empresas tomadoras de empréstimos e de veículos.

5. Que por ser gerente de clientes pessoa física, não se recorda como eram realizados os empréstimos para o grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO.

6. Que na concessão de empréstimos aos clientes pessoas jurídicas compostas por matriz e filiais é analisado o faturamento consolidado do cliente pessoa jurídica.

7. Que na concessão de empréstimos de maior valor aos clientes pessoas jurídicas eram, em geral, propostos pelo gerente VALTER DENADAI.

8. Que o gerente proponente da operação de crédito com os clientes pessoas jurídicas visitava as empresas solicitantes dos empréstimos, verificava a estrutura da empresa, ou seja, quantidade de funcionários, o tempo que a empresa estava no mercado, capacidade de gerenciamento dos sócios e principais concorrentes e fornecedores das empresas solicitantes dos empréstimos.

9. Que a análise de risco para a concessão de empréstimos aos clientes pessoas jurídicas é feita pela Gerência de Análise de Risco do BANESTES, situada no Edifício Palas Center, Centro, Vitória/ES.

10. Que no ano de 2008, os gerentes que cuidavam da concessão de empréstimos aos clientes pessoas jurídicas eram VALTER DENADAI, ROSELY e VALÉRIA.

04/10/2012 ROSELY GOMES FALCÃO PAULO

1. Que trabalhou no BANCO BANESTES, Agência 183 – Cobilândia, Vila Velha/ES, aproximadamente do ano de 2007 ao ano de 2009, na função de Gerente de Relacionamento.
2. Que na função de Gerente de Relacionamento tinha como atribuições o atendimento aos clientes, aberturas de contas correntes, poupança, aplicações e na concessão de empréstimos de clientes pessoas físicas e jurídicas.
3. Que o havia um grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO que mantinham conta corrente e que negociavam contratos de empréstimos no BANESTES, cujas empresas a declarante não se recorda dos nomes.
4. Que na concessão de empréstimos às empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO eram solicitados os balanços e balancetes, declarações do Imposto de renda, DARFS e DAS pagos, declarações do faturamento das empresas e a comprovação da renda dos sócios.
5. Que na concessão de empréstimos para as empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, a análise de risco era feita pela GEARI – Gerência de Análise de Risco.
6. Que SILVANO era a pessoa responsável pelo setor financeiro do grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO nos contatos mantidos com a agência de Cobilândia, Vila Velha/ES do BANESTES.
7. Que SILVANO levava para a agência do BANESTES onde a declarante trabalhava os documentos necessários para feitura dos contratos de empréstimos, tais como, contratos sociais e alterações e duplicatas para desconto.
8. Que na concessão de empréstimos aos clientes pessoas jurídicas, em geral, empresas com matriz e filiais, era considerado o faturamento consolidado da empresa matriz.
9. Que na concessão de empréstimos às empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO era analisado pelo BANESTES o faturamento consolidado do grupo como um todo, pois se fosse feita a análise de risco de cada empresa de forma individual, muitas vezes não seria concedido o empréstimo pretendido.

04/10/2012 VALTER DENADAI JUNIOR

1. Que trabalhou no BANCO BANESTES, Agência 183 – Cobilândia, Vila Velha/ES, aproximadamente do ano de 2006 ao ano de 2008, na função de Gerente de Agência.
2. Que na função de Gerente de Agência tinha como principal atribuição a realização de negócios com clientes pessoas físicas e jurídicas com o foco maior nesses últimos.
3. Que o declarante se recorda que algumas das empresas que utilizavam o nome de fantasia “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO”, abaixo relacionadas, mantinham conta corrente ou tinham empréstimos com o BANESTES: [...]
4. Que na concessão de empréstimos às empresas com nome de fantasia “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO eram” solicitados DARFS pagos e a última declaração do imposto de renda.
5. Que SILVANO era a pessoa responsável pelo setor financeiro das empresas com nome de fantasia “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO” nos contatos mantidos com a agência de Cobilândia, Vila Velha/ES do BANESTES.
6. Que o declarante não mantinha contato com os sócios das empresas com o nome de fantasia “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO”.

7. Que os sócios, que constavam no contrato social, não tinham bens suficientes para avalizar as operações de empréstimos às empresas com o nome de fantasia “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO”.

8. Que visitou a empresa HOUSE CONFECÇÕES, para conhecer EDIVALDO COMÉRIO, que era o aval de todas as empresas com o nome de fantasia “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO”. Que não visitou as demais empresas com o nome de fantasia “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO”.

9. Que na concessão de empréstimos para a maioria das empresas com o nome de fantasia “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO”, a principal garantia era do aval de EDIVALDO COMÉRIO e sua esposa JORGETE COUTINHO COMÉRIO, o qual tinha o cadastro mais consistente em virtude do mesmo ser proprietário de imóveis.

10. Que na concessão de empréstimos para as empresas com o nome de fantasia “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO”, o declarante elaborava a proposta de limite de crédito e encaminhava com os demais documentos para a GEARI – Gerência de Análise de Risco.

11. Que na elaboração da proposta do limite de crédito para a concessão de empréstimos era considerado o faturamento individualizado de cada empresa com o nome de fantasia “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO”.

12. Que sendo aprovado o limite de crédito para a concessão de empréstimo a uma determinada empresa com o nome de fantasia “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO” em seguida era avaliado a viabilidade do negócio.

13. Que a viabilidade do negócio na concessão de empréstimos a uma determinada empresa com o nome de fantasia “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO” era em função do faturamento da empresa, da garantia oferecida, e na maioria dos casos, o aval de EDIVALDO COMÉRIO e de sua esposa.

14. Que EDIVALDO COMÉRIO era sócio de uma das empresas e avalista das demais nos contratos de empréstimos das empresas, relacionadas no item 3, deste Termo.

15. Que não sabe informar o motivo pelo qual EDIVALDO COMÉRIO se propunha a ser avalista das empresas com o nome de fantasia “DISTRIBUIDORA SÃO PAULO”.

16. Que na concessão de empréstimos aos clientes pessoas jurídicas, em geral, empresas com matriz e filiais, é considerado o faturamento consolidado da empresa matriz.

Com base nas declarações prestadas, cujos trechos grifamos, constatamos que, nos empréstimos efetuados pelas Instituições Financeiras Bancárias às pessoas jurídicas em geral, os limites de crédito concedidos independem do número de empresas componentes de um grupo econômico e sim do faturamento individual ou consolidado e dos avais e garantias reais oferecidas pelas tomadoras dos empréstimos.

Constatamos também que nos empréstimos concedidos ao grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO as Instituições Financeiras Bancárias tinham como norma geral a exigência da assinatura dos sócios das empresas do grupo nos contratos de empréstimos efetuados. No entanto, o que realmente importava, além das garantias reais em alguns contratos, era o aval de EDIVALDO COMÉRIO, que inclusive era considerado como o dono de fato do referido grupo de empresas.

VALTER DENADAI JUNIOR, Gerente de Agência do BANESTES, declarou que não mantinha contato com os sócios das empresas do grupo da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO e que estes não tinham bens suficientes para avalizar as operações de

empréstimos contratados com o Banco. Que na concessão de empréstimos para a maioria das empresas do referido grupo, a principal garantia era do aval de EDIVALDO COMÉRIO e sua esposa JORGETE COUTINHO COMÉRIO, o qual tinha o cadastro mais consistente em virtude do mesmo ser proprietário de imóveis.

Considerando as declarações prestadas pelos gerentes das Instituições Financeiras Bancárias, constatamos que as alegações de EDIVALDO COMÉRIO de que a constituição das várias empresas do grupo da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO influenciou positivamente na obtenção de maiores limites de empréstimos bancários, ao invés de uma só empresa com estabelecimentos matriz e filial, são destituídas de qualquer fundamento.

Isto posto, constatamos que a constituição das várias empresas do grupo da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO se deu objetivando diluir a Receita Bruta, Movimentação Financeira e Capital Social da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA entre vários CNPJ, utilizando-se parentes, empregados e demais pessoas, que figuram como interpostas pessoas nos quadros societários das empresas do referido GRUPO ECONÔMICO, visando se beneficiar do Regime Especial do SIMPLES NACIONAL, fraudando assim a legislação tributária, com a consequente sonegação do Imposto e das Contribuições Federais devidas.

#### 13. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – A PARTIR DE 01/07/2007.

Em 01/10/2012, cientificamos as empresas do grupo da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, que optaram pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL, da exclusão do referido Regime Especial, em virtude de terem sido constituídas por interpostas pessoas, com efeitos a partir da data da opção (01/07/2007), de acordo com o disposto no inciso IV e § 1º do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, abaixo transcritos: [...]

#### 14. FORMA DE TRIBUTAÇÃO E BASE DE CÁLCULO.

A apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) foi efetuada com base na forma de tributação do LUCRO PRESUMIDO, regime de tributação adotado pela empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA para o ano-calendário de 2008, de acordo com o disposto no artigo 516 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

A base de cálculo do IRPJ, correspondente à atividade de comércio varejista de confecções em geral, artigos de armarinho, vestuário, cama, mesa, banho, calçados e brinquedos, foi obtida mediante a aplicação sobre a receita auferida do percentual de 8% (oito por cento) determinado pelo art. 518 do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

A base de cálculo do IRPJ, correspondente à atividade de prestação de serviços em geral, foi obtida mediante a aplicação sobre a receita auferida do percentual de 32% (trinta e dois por cento) determinado pelo art. 518 e 519, § 1º, inciso III, alínea “a”, e §§ 4º a 7º, do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

A base de cálculo para incidência da CSL é de 12% (doze por cento) sobre a totalidade das receitas apuradas, conforme art. 22 da Lei 10.684/03.

Sobre a base de cálculo apurada, incide a alíquota de CSL de 9% (nove por cento), consoante art. 37 da Lei 10.637/02 e art. 3º da Lei nº 7.689/88, com as alterações introduzidas pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08.

Incidirá ainda a Contribuição para a Seguridade Social COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social PIS, sobre a totalidade das receitas apuradas.

Nos quadros abaixo se encontram totalizadas as receitas mensais auferidas pelas empresas do grupo da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, conforme livros Diário

e Razão, Balancetes e Demonstrativos das Receitas Mensais apresentados, relativas ao ano-calendário de 2008. [...]

No quadro abaixo se encontram consolidadas as receitas mensais auferidas pelo grupo de empresas da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, relativas ao ano-calendário de 2008, que serviram para a apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, devidos pela empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA. [...]

Na apuração do IRPJ, CSL, PIS e da COFINS devidos, foram deduzidos os valores pagos pela empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA e pelas demais empresas componentes do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, conforme quadros abaixo.

Os valores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS pagos pela empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA. foram apurados na forma de tributação do Lucro Presumido. Os valores do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes às demais empresas do referido grupo foram desmembrados dos pagos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte SIMPLES NACIONAL. [...]

Os valores pagos do IRPJ, CSL, COFINS e PIS pelas empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO e que foram deduzidos na apuração dos valores devidos dos respectivos Autos de Infração do Imposto de Renda e das Contribuições Federais se encontram consolidados no quadro abaixo: [...]

#### 15. APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA

Os fatos até aqui relatados revelam EDIVALDO COMÉRIO, principal gestor do grupo econômico DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, juntamente com sua esposa JORGETE COUTINHO COMÉRIO e seus filhos, MAICKEL COMÉRIO, MILENE COMÉRIO e MIRELA COMÉRIO, montaram estrategicamente o referido grupo com diversas pessoas jurídicas de mesmo objeto social e quadros societários formados por interpostas pessoas com grau de parentesco ou afinidade com EDIVALDO COMÉRIO. A constituição do referido grupo econômico liderado pela empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA teve como único intento pulverizar a Receita Bruta, Movimentação Financeira e Capital Social da empresa líder para usufruir indevidamente tributação privilegiada do regime tributário favorecido do SIMPLES NACIONAL, fraudando os objetivos sociais do referido Instituto Jurídico, com a consequente sonegação do Imposto de Renda e das Contribuições Federais devidas.

Constatamos a falta de autonomia patrimonial e administrativa das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, tendo em vista que as atividades administrativas do referido grupo de empresas eram centralizadas no escritório localizado no prédio da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA. Que EDIVALDO COMÉRIO, sua esposa JORGETE COUTINHO COMÉRIO e seus filhos MAICKEL COMÉRIO, MILENE COMÉRIO e MIRELA COMÉRIO, tinham funções definidas na administração do referido grupo (item 10.1, deste Termo). Estes também atuaram como procuradores, com amplos poderes; assinaram Propostas de Abertura de Contas Correntes e Cheques; assinaram Contratos de Locação; avalizaram Empréstimos contraídos junto às Instituições Financeiras Bancárias; e, transferiram recursos entre as empresas do referido grupo econômico (itens 7.1 a 7.6, deste Termo).

As declarações prestadas pelos contadores do grupo econômico dão conta que na constituição das pessoas jurídicas componentes do grupo econômico DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, os Contratos e Alterações Contratuais eram confeccionados em seus respectivos escritórios de contabilidade, mediante documentos recebidos do escritório do referido grupo de empresas e que, por isso, não

mantinham contato e nem conheciam as pessoas que constavam no quadro societário das empresas (item 11, deste Termo).

Na tentativa de justificar a formação do referido grupo econômico com várias pessoas jurídicas com CNPJ próprios ao invés de uma só empresa com filiais, EDIVALDO COMÉRIO alegou que isto facilitaria a obtenção de empréstimos junto às Instituições Financeiras. No entanto, conforme já relatado, as declarações prestadas pelos gerentes de bancos desqualificaram as alegações apresentadas pelo principal gestor do referido grupo econômico. Estes declararam que os limites de crédito concedido se basearam no faturamento individual ou consolidado e nas garantias apresentadas que se traduziam no aval de EDIVALDO COMÉRIO e nos imóveis de propriedade do mesmo (item 12, deste Termo).

A formação do grupo econômico DISTRIBUIDORA SÃO PAULO objetivou usufruir indevidamente do tratamento tributário diferenciado do SIMPLES NACIONAL, estatuído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, simulando, de forma estratégica, o atendimento aos parâmetros do faturamento definidos nos incisos I e II do caput e III e IV do §4º do Art. 3º da citada Lei. A estratégia consistiu em segregar a Receita Bruta auferida pela empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA., através da constituição fictícia de outras empresas, com CNPJ próprios, inscritas no referido Regime Especial, as quais são, de fato, filiais da referida empresa e em cujos quadros societários figuraram interpostas pessoas.

Constatamos que além da segregação da Receita Bruta entre as pessoas jurídicas componentes do grupo econômico DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, dentro da estratégia de simular o atendimento aos citados parâmetros de faturamento, foi oferecida à tributação somente 40% (quarenta por cento) da Receita Bruta consolidada da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA. (item 8, deste Termo). As contadoras MONICA DE SOUZA MACHADO e JOSIELI MAIOLLI declararam que foi realizada uma reunião no escritório das empresas do referido grupo, e que, na ocasião, EDIVALDO COMÉRIO disse que diante das intimações desta fiscalização seria preciso regularizar os livros tendo em vista que algumas contas bancárias não haviam sido contabilizadas (item 11, deste Termo).

A interposição de pessoas nos quadros societários das empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL do grupo econômico da DISTRIBUIDORA SÃO PAULO se tornou necessária para simular o atendimento aos parâmetros de faturamento. Senão vejamos, para a fruição dos privilégios por parte das microempresas e as empresas de pequeno porte, relativos ao tratamento diferenciado e favorecido estabelecido pela Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, foram estabelecidos os seguintes parâmetros quanto ao faturamento, de acordo com os incisos I e II do caput e III e IV do §4º do Art. 3º da citada Lei, abaixo transcritos: [...]

Considerando que restariam infrutíferas as regras de dimensionamento do faturamento, pois o faturamento poderia ser segregado por diversas empresas, almejando assim o enquadramento do negócio na Lei instituidora de privilégios, o inciso IV do Art. 29 da citada Lei, abaixo transcrito, determinou que: [...]

Considerando os dispositivos legais acima mencionados, constatamos que a interposição fraudulenta nos quadros societários das empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL, componentes do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, objetivou simular a transferência de responsabilidade tributária para terceiros que não tem relação pessoal e direta com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou que não são os verdadeiros beneficiários econômicos da respectiva atividade empresarial, de forma a prejudicar os interesses da Fazenda Pública, quando da realização financeira do crédito tributário devido.

Os fatos relatados neste Termo demonstram o intuito da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA em tentar impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, o que caracteriza sonegação fiscal, definida no art. 71 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964: [...]

A conduta da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA implicou na qualificação da multa em 150%, como previsto no art. 44, Inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430 de 27/12/1996, que estabelece: [...]

16. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA As pessoas jurídicas componentes do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO bem como os seus administradores, abaixo relacionados, em face dos fatos relatados no Termo de Verificação de Infração, são responsáveis solidários pelo crédito tributário apurado contra a empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA, conforme previsto no Art. 124, I do CTN. Os administradores do referido grupo são também pessoalmente responsáveis pelo crédito tributário, conforme Art. 135 do CTN, em virtude dos mesmos, em conjunto, terem praticado atos contrários à lei e ao contrato social. [...]

O artigo 124, I, do CTN dispõe acerca da sujeição passiva solidária: [...]

A determinação de imposição de responsabilidade tributária a terceiros depende de: a) lei expressa, b) vinculação desse terceiro ao fato gerador da obrigação.

A responsabilidade tributária de terceiros aplicável a sócio ou administrador da pessoa jurídica em razão da gestão da empresa é regida pelo artigo 135, inciso III, do CTN.

Dispõe o aludido dispositivo: [...]

A formação do grupo econômico DISTRIBUIDORA SÃO PAULO com o objetivo de diluir a Receita Bruta da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA, com a interposição de pessoas nos quadros societários das empresas componentes do referido grupo econômico, objetivando usufruir indevidamente do regime tributário favorecido do SIMPLES NACIONAL, revelam a intenção da referida empresa em se eximir do recolhimento tributário cabível. Estes fatos, em tese, configuram Crime contra a Ordem Tributária, definido pelo art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990, abaixo transcrito: [...]

#### 17. ARROLAMENTO DE BENS.

Em 27/08/2012, cientificamos as empresas componentes do grupo econômico DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, dos Termos de Intimação Fiscal, intimando-as a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes elementos: relação dos bens e direitos, compreendendo suas características específicas (tipo, número de registro, marca, modelo, fonte documental de sua existência e valor atual); comprovação da titularidade dos respectivos bens e direitos, tais como, escrituras, documentos particulares, etc; e, cópia do último balanço patrimonial encerrado. As empresas intimadas não apresentaram os elementos solicitados.

Dessa forma, através de consultas aos sistemas DOI e RENAVAM da Receita Federal e dos documentos recebidos dos Cartórios de Registro de Imóveis, procedemos ao arrolamento de bens móveis e imóveis de propriedade das pessoas físicas e jurídicas responsáveis pelo crédito tributário, abaixo relacionadas, conforme disposto no Art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 7º da IN RFB nº 1.171, de 07 de julho de 2011. [...]

#### 18. CIÊNCIA.

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Termo, que passa a fazer parte integrante e indissociável dos Autos de Infração, assinado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e pelo sujeito passivo/preposto, que neste ato recebe uma cópia.

A partir dos fundamentos de fato e de direito do Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 72-155 acompanhada do acervo fático-probatório robusto de e-fls. 06-68 e 156-226, a Recorrente foi corretamente excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/Vitória/ES n.º 73, de 27.09.2014, e-fl. 229:

Art. 1º Excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES NACIONAL em virtude do quadro societário da empresa PARATI CONFECÇÕES LTDA EPP, CNPJ n.º 08.052.718/0001-33, ter sido formado por interpostas pessoas, conforme disposto na Representação Fiscal lavrada em 24 de setembro de 2014, constante no Processo Administrativo n.º 15586-720.440/2014-24.

Por conseguinte, o Ato Declaratório Executivo DRF/Vitória/ES n.º 73, de 27.09.2014, e-fl. 229, deve ser mantido, que a exclusão do Simples Nacional dá-se de ofício mediante ato declaratório quando a pessoa jurídica optante ocorrer na sua constituição por interpostas pessoas, circunstância esta evidenciada pelo acervo fático-probatório.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-72.084, de 19.04.2016, e-fls. 260-270, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Alega a manifestante que o ato declaratório é nulo porque a autoridade fiscal não embasa seu entendimento, ou seja, não motiva, nem descreve adequadamente os fatos.

Contrariamente ao alegado, foram explicitados os motivos pelos quais não houve o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

O Ato Declaratório Executivo DRF/VIT/ES n.º 73/2014 foi motivado pela Representação Fiscal lavrada em 24/09/2014 (fls. 02/05), que é a peça inicial do presente processo.

Nela estão detalhadamente descritos os motivos e os fatos que determinaram a aplicação do inciso IV, do art. 29, e § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006, que assim dispõem: [...]

Na representação foi mencionado o processo administrativo n.º 15586.720522/2012-15, cujos desdobramentos culminaram na exclusão objeto do presente processo.

A seguir reproduzimos parcialmente trecho da representação que deixa claro os motivos do ADE n.º 73/2014: [...]

O ato declaratório contém todos os requisitos exigidos na legislação, não havendo que se falar em nulidade por falta de algum elemento essencial. O contribuinte está identificado, o fato foi descrito, foi apontado o enquadramento legal e os motivos que fundamentaram o indeferimento do pedido.

Neste procedimento foi constatada situação similar à descrita em auditoria anterior, não havendo óbice nenhum para que novo procedimento seja realizado. Aliás, tal procedimento, não só pode, como deve ser feito, sob pena de

responsabilidade da autoridade administrativa, em face do transcurso do prazo decadencial.

No Decreto n.º 70.235/1972 estão previstas apenas mais duas hipóteses de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os despachos decisórios, quais sejam, a dos incisos I e II, do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93, *in verbis*: [...]

O princípio da ampla defesa e do contraditório está elencado no artigo 5º, letra LV da Constituição Federal, que assim dispõe: [...]

A simples leitura do dispositivo constitucional demonstra, de pronto, que não ocorreu qualquer violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa nele esculpido, posto que, no caso vertente, a recorrente teve ciência do ato declaratório, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para a apresentação de manifestação de inconformidade.

A instauração do contraditório está demonstrada, de modo inequívoco, tendo sido assegurado à contribuinte o direito de apresentar as razões de fato e de direito que militam a seu favor e produzir todas as provas admitidas no direito, para corroborar suas alegações, requerendo, inclusive, a realização de diligências e perícias.

Por conseguinte, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade.

Passemos a analisar o mérito.

A fiscalização trouxe aos autos os seguintes elementos de prova para embasar suas conclusões (fls. 156/224):

- Termo de Declaração de Edvaldo Comério, sócio-gerente da pessoa jurídica House Confecções Ltda.
- Termo de Declaração de Maickel Comério, um dos filhos de Edivaldo.
- Termo de Declaração de Rivelino Elias Rafael, que exerceu a função de motorista da empresa Zen Indústria e Comério de Confecções - única fábrica do grupo Distribuidora São Paulo - desde 2007.
- Termo de Declaração de Aguiel Pereira da Silva, gerente da loja da empresa Maickel Comério, e que trabalhou como gerente da empresa Gol Confecções.
- Rafael Ribeiro Souza, analista de sistemas na empresa Mavix Security Solutions desde 2011. É amigo da família e não recebeu qualquer quantia para participar do quadro societário das empresas Nacional Confecções Ltda. e Uno Confecções Ltda.
- Termo de Declaração de Thiago Ribeiro Sousa, que constou no quadro societário das empresas Siena Confecções Ltda e X-Shox Confecções Ltda.
- Termo de Declaração de Milene Comério, que trabalha no escritório da empresa House Confecções Ltda., e é filha de Edivaldo Comério.
- Termo de Declaração de Mirela Comério, que trabalha no grupo de empresas da Distribuidora São Paulo, e é filha de Edivaldo Comério.
- Termo de Declaração de Jorgete Coutinho Comério, que trabalha no grupo de empresas da Distribuidora São Paulo, e é esposa de Edivaldo Comério.
- Termo de Declaração de Silvano Carlos de Souza, que trabalhou no departamento financeiro da empresa House Confecções Ltda. no período de 1/3/2005 a 1/10/2010, e constou do quadro societário da empresa Parati Confecções Ltda.
- Termo de Declaração de Maria Coutinho Ribeiro, professora aposentada e cunhada de Edivaldo Comério. Constou do quadro societário das empresas Baunilha

Confecções Ltda. Corolla Confecções Ltda. e Sandero Confecções Ltda., mas nunca foi dona ou exerceu cargo de gerência.

- Novo Termo de Declaração de Edvaldo Comério, sócio-gerente da pessoa jurídica House Confecções Ltda., datado de 14/9/2012.
- Termo de Declaração de Monica de Souza Machado, contadora que presta serviços para empresas do grupo Distribuidora São Paulo.
- Termo de Declaração de Josieli Maiolli, que presta serviços para empresas do grupo Distribuidora São Paulo.
- Termo de Declaração de Gilberto José do Carmo Batista, que prestou serviços para empresas do grupo Distribuidora São Paulo, no período de outubro de 2005 a meados de 2008.
- Termo de Declaração de Erikson Tesolini Viana, que trabalhou no Banco Real, agência 0874, no período de novembro de 2007 a julho de 2009, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.
- Termo de Declaração de Fabricio Borges Penhalves, que trabalhou na Caixa Econômica Federal, agência 0168, no período 2006 a 2010, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.
- Termo de Declaração de Joana Darc Valente B. Vasconcelos, que trabalhou no Banestes, agência 183, no período de janeiro de 2008 a 2010, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.
- Termo de Declaração de Valeria Feitosa dos Santos Ghidetti, no Banestes, agência 183, no período de 2004 a 2009, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.
- Termo de Declaração de Wanderley Muniz de Oliveira, no Banestes, agência 183, no período de 2007 a 2009, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.
- Termo de Declaração de Rosely Gomes Falcão Paulo, no Banestes, agência 183, no período de 2007 a 2009, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.
- Termo de Declaração de Valter Denadai Junior, no Banestes, agência 183, no período de 2006 a 2008, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.
- Termo de Declaração de Lilian de Almeida Cassa, no Banestes, agência 183, no período de 2008 a 2010, e que analisou solicitações de empréstimo ao grupo de empresas da Distribuidora São Paulo.

Esta mesma Lei Complementar, no § 4º, do seu art. 3º, veda o benefício do tratamento jurídico diferenciado em diversas situações, *in verbis*: [...]

A interposição de pessoas fica configurada no momento em que membros da família e amigos, que não exerciam qualquer função nas empresas do grupo, integravam seus quadros societários; ou ainda, quando demonstrado que os familiares que trabalhavam nas empresas exerciam suas funções sob o comando de Edivaldo Comério.

Diante da vedação legal de Edivaldo Comério figurar no quadro societário das empresas e se beneficiar do regime tributário simplificado, interpostas pessoas é que se tornaram sócias das várias pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico.

Os termos de declaração anexados pela fiscalização são convergentes e demonstram a ocorrência dos seguintes fatos:

- i) há um controle centralizado da direção das empresas por Edivaldo Comério;
- ii) várias pessoas que figuravam no quadro societário não exerciam qualquer função de gerência nas empresas, e constaram do quadro social a pedido de Edivaldo Comério;
- iii) várias das empresas integrantes são administradas por membros da mesma família e exercem atividades empresariais de um mesmo ramo - revenda de artigos de vestuário, cama, mesa e banho;
- iv) os prestadores de serviços contábeis e os funcionários dos bancos em que as empresas tinham conta bancária corroboram a afirmação de que havia um grupo econômico de fato, controlado por Edivaldo Comério;
- v) existência de documentos comprobatórios da formação do grupo econômico, tais como cópias de Propostas de Abertura de Contas, procurações, cheques, contratos de empréstimos, contratos de locação, fitas de caixa que demonstram transferências de recursos efetuadas entre as empresas do grupo etc. [...]

Os fatos narrados naquele processo configuram abuso de personalidade jurídica, sendo que restou claramente demonstrada a confusão patrimonial entre as empresas. O objetivo é a diminuição indevida da carga tributária, com desrespeito às vedações da Lei Complementar n.º 123/2003, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

O conjunto fático-probatório coligido no processo n.º 15586.720522/2012-15 evidencia a existência de grupo econômico de fato e da interposição de pessoas, sendo legítima a exclusão com base no inciso IV, do art. 29, e § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Por fim, também não merece ser acolhido o pleito quanto aos efeitos da exclusão. [...]

A legislação foi aplicada corretamente ao presente caso, não havendo que se falar em equívoco na interpretação do texto legal.

Diante de todo o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade, devendo ser mantido o ato declaratório de exclusão.

Assim sendo, o Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-72.084, de 19.04.2016, e-fls. 260-270, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

### **Efeito da Exclusão do Simples Federal**

A Recorrente discorda do efeito do procedimento fiscal.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do **caput** deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes. [...]

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

A exclusão do Simples Nacional produz efeito a partir do próprio mês da ocorrência do fato, quando a Recorrente fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos expressamente contidos na legislação tributária. Esta consequência decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-72.084, de 19.04.2016, e-fls. 260-270, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

O conjunto fático-probatório coligido no processo n.º 15586.720522/2012-15 evidencia a existência de grupo econômico de fato e da interposição de pessoas, sendo legítima a exclusão com base no inciso IV, do art. 29, e § 1º, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Por fim, também não merece ser acolhido o pleito quanto aos efeitos da exclusão

Logo, o Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-72.084, de 19.04.2016, e-fls. 260-270, deve ser mantido, em virtude de lei, fato corroborado acertadamente no no Acórdão da 8ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-72.084, de 19.04.2016, e-fls. 260-270.

### **Grupo Econômico**

A Recorrente argui que não há ilicitude na formação de grupo econômico e por esta razão o procedimento fiscal deve ser infirmado.

Sobre a matéria, o Parecer Normativo Cosit/RFB, n.º 04, de 10 de dezembro de 2018, esclarece:

Grupo econômico irregular

20. O primeiro questionamento da consulta interna que ensejou o presente Parecer Normativo foi: "o art. 124, do CTN, admite a responsabilização solidária por débitos tributários entre componentes do mesmo grupo econômico quando restar comprovada a existência de liame inequívoco entre as atividades desempenhadas por seus integrantes mediante comprovação de confusão patrimonial ou de outro ato ilícito contrário às regras societárias?".

20.1. Na jurisprudência e na doutrina, a hipótese mais tratada para a responsabilização solidária é para o que se denominou "grupo econômico", especificamente quando há abuso da personalidade jurídica em que se despreza a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única. [...]

22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo. [...]

Novamente vale transcrever excertos do Termo de Verificação Fiscal, e-fls. 72-155:

Os fatos [...] revelam EDIVALDO COMÉRIO, principal gestor do grupo econômico DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, juntamente com sua esposa JORGETE COUTINHO COMÉRIO e seus filhos, MAICKEL COMÉRIO, MILENE COMÉRIO e MIRELA COMÉRIO, montaram estrategicamente o referido grupo com diversas pessoas jurídicas de mesmo objeto social e quadros societários formados por interpostas pessoas com grau de parentesco ou afinidade com EDIVALDO COMÉRIO. A constituição do referido grupo econômico liderado pela empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA teve como único intento pulverizar a Receita Bruta, Movimentação Financeira e Capital Social da empresa líder para usufruir indevidamente tributação privilegiada do regime tributário favorecido do SIMPLES NACIONAL, fraudando os objetivos sociais do referido Instituto Jurídico, com a consequente sonegação do Imposto de Renda e das Contribuições Federais devidas. Constatamos a falta de autonomia patrimonial e administrativa das empresas do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO, tendo em vista que as atividades administrativas do referido grupo de empresas eram centralizadas no escritório localizado no prédio da empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA. Que EDIVALDO COMÉRIO, sua esposa JORGETE COUTINHO COMÉRIO e seus filhos MAICKEL COMÉRIO, MILENE COMÉRIO e MIRELA COMÉRIO, tinham funções definidas na administração do referido grupo (item 10.1, deste Termo). [...] As pessoas jurídicas componentes do grupo DISTRIBUIDORA SÃO PAULO bem como os seus administradores, abaixo relacionados, em face dos fatos relatados no Termo de Verificação de Infração, são responsáveis solidários pelo crédito tributário apurado contra a empresa HOUSE CONFECÇÕES LTDA, conforme previsto no Art. 124, I do CTN.

Por conseguinte, a inferência apresentada pela Recorrente não é acertada dada a produção de um conjunto fático-probatório robusto pela autoridade fiscal.

### **Ônus da Prova**

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de

inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2.º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

### **Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva